

ITEM	FUNÇÕES	
1	CUIDADOR SOCIAL	5162-10
2	RECREADOR	3763-05

MODULO - 9

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.144,22

ITEM	FUNÇÕES	
1	AUXILIAR DE JARDINEIRO	6220-10
2	TRATADOR DE ANIMAIS	6230-20

MODULO - 10

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.168,23

ITEM	FUNÇÕES	
1	MOTOBOY	5191-10

MODULO - 11

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.188,05

ITEM	FUNÇÕES	
1	AGENTE DE APOIO OPERACIONAL	4110-05
2	ALMOXARIFE	4141-05
3	AUXILIAR OPERACIONAL	4141-40
4	AUXILIAR DE SECRETARIA	4221-05
5	AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4110-05
6	ESTOQUISTA	4141-25

MODULO - 12

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.260,16

ITEM	FUNÇÕES	
1	MOTORISTA CARRO TOPIK/KOMBI DE EMPRESA TERCEIRIZADA	7823-10

MODULO - 13

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.196,56

ITEM	FUNÇÕES	
1	FERRADOR DE ANIMAIS	6230-30
2	JARDINEIRO	6220-10
3	OPERADOR DE EMPILHADEIRA	7822-20

4	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	7151-35
5	OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA	7151-35
6	TÉCNICO EM REDE DE MICRO	2124-10
7	VAQUEIRO	6231-10

MODULO - 14

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.214,50

ITEM	FUNÇÕES	
1	AÇOUGUEIRO	8485-10

MODULO - 15

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.227,73

ITEM	FUNÇÕES	
1	ATENDENTE COMERCIAL	5211-40

MODULO - 16

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.241,43

ITEM	FUNÇÕES	
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS I	4110-05
2	AUXILIAR DE LOGÍSTICA	4141-40
3	CABO DE TURMA	4101-05
4	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	4101-05
5	COORDENADOR OPERACIONAL	4101-05
6	ENCARREGADO DE LIMPEZA INDUSTRIAL	5143-20
7	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	3131-15
8	ENCARREGADO DE OPERAÇÕES/MANUTENÇÃO	3131-15

MODULO - 17

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.300,47

ITEM	FUNÇÕES	
1	AGENTE COMERCIAL	5211-40

MODULO - 18

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.301,29

ITEM	FUNÇÕES	
1	FISCAL DE MERCADO E FEIRA LIVRE	2545-05

MODULO - 19**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.309,16**

ITEM	FUNÇÕES	
1	AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	4101-05

MODULO - 20**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.332,91**

ITEM	FUNÇÕES	
1	AUXILIAR DE DENTISTA	3224-15
2	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	3224-15
3	AUXILIAR DE PRÓTESE DENTARIA	3224-20
4	AUXILIAR EM SAUDE BUCAL DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	3224-30
5	COLETOR DE AMOSTRA	1427-10
6	PROTETICO DENTARIO	3224-10

MODULO - 21**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.420,93**

ITEM	FUNÇÕES	
1	SUPERVISOR	4101-05
2	SUPERVISOR EM SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR	5102-05

MODULO - 22**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.439,61**

ITEM	FUNÇÕES	
1	LIDER DE PRODUÇÃO	8214-05

MODULO - 23**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.459,16**

ITEM	FUNÇÕES	
1	ARTIFICE	9143-05
2	BOMBEIRO HIDRAULICO	7241-10
3	BOMBEIRO CIVIL	5171-10
4	CARPINTEIRO	7155-05
5	CHAPISTA	7244-20
6	ELETRICISTA	9511-05
7	MARCENEIRO	7711-05

8	MONTADOR DE DIVISORIA	3744-20
9	PEDREIRO	7152-10
10	PINTOR	7233-10
11	PINTOR PREDIAL	7166-10
12	PINTOR INDUSTRIAL	7233-15
13	SERRALHEIRO	7244-40
14	SOLDADOR	7243-15

MODULO - 24

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.485,23

ITEM	FUNÇÕES	
1	EDITOR DE AUDIO (06 HORAS)	3744-05

MODULO - 25

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.495,89

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL	4110-30

MODULO - 26

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.497,20

ITEM	FUNÇÕES	
1	OPERADOR TÉCNICO	4223-20
2	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	7257-05

MODULO - 27

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.501,87

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	3516-05

MODULO - 28

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.512,09

ITEM	FUNÇÕES	
1	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	8621-50

MODULO - 29**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.528,04**

ITEM	FUNÇÕES	
1	COZINHEIRO	5132-05

MODULO - 30**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.556,14**

ITEM	FUNÇÕES	
1	MOTORISTA DE CAMINHÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA/UNIDADE MÓVEL	7823-20
2	MOTORISTA DE CAMINHÃO HIDROVACO 8M³	7825-10

MODULO - 31**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.564,97**

ITEM	FUNÇÕES	
1	ORÇAMENTISTA	5241-05

MODULO - 32**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.587,90**

ITEM	FUNÇÕES	
1	GUARDIÃO DE PISCINA	5171-15

MODULO - 33**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.644,33**

ITEM	FUNÇÕES	
1	OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X DE BAGAGEM	3241-15

MODULO - 34**SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.642,81**

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	4110-10
2	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	4101-05
3	SUPERVISOR DE EXPEDIÇÃO	

		4141-35
4	SUPERVISOR DE SETOR DE PESSOAL	4101-05

MODULO - 35

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.728,43

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA NÍVEL I (NÍVEL MÉDIO)	3132-20
2	TÉCNICO DE REDE I	3133-10
3	TÉCNICO DE SUPORTE I	4223-20

MODULO - 36

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.736,91

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE DE LOGÍSTICA	3421-25

MODULO - 37

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.786,82

ITEM	FUNÇÕES	
1	ELETRICISTA II	9511-05
2	TÉCNICO AGRÍCOLA	3211-05
3	TÉCNICO AGROPECUÁRIO	3211-10
4	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	3142-10

MODULO - 38

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.788,46

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	4110-10
2	ASSISTENTE DE MUSEUS	2613-10
3	ATENDENTE BÍLINGUE	2523-10

MODULO - 39

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.797,84

ITEM	FUNÇÕES	
1	CINEGRAFISTA	3721-15
2	DIAGRAMADOR	7661-20
3	EDITOR ELETRONICO	2616-15
4	EDITOR DE IMAGEM	2611-20
5	EDITOR DE TEXTO	7661-20
6	EDITOR DE VIDEO	3744-05
7	REPORTER FOTOGRAFICO	2618-20

MODULO - 40

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.812,77

ITEM	FUNÇÕES	
1	INTÉRPRETE DE LIBRAS NÍVEL I (MÉDIO)	2614-25

MODULO - 41

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.875,18

ITEM	FUNÇÕES	
1	MOTORISTA COM AUXILIO NA CARGA E DESCARGA	7823-10

MODULO - 42

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.910,75

ITEM	FUNÇÕES	
1	MONTADOR DE ANDAIME	7155-45

MODULO - 43

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.932,42

ITEM	FUNÇÕES	
1	ENCARREGADO DE SETOR PESSOAL	1422-10

MODULO - 44

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.949,09

ITEM	FUNÇÕES	
------	---------	--

1	ENCARREGADO DE PRODUÇÃO	4142-10
---	-------------------------	---------

MODULO - 45

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.963,10

ITEM	FUNÇÕES	
1	EDITOR DE AUDIO/OPERADOR - 08:00 HORAS	3744-05

MODULO - 46

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 1.992,10

ITEM	FUNÇÕES	
1	MOTORISTA DE CARRETA DE EMPRESA TERCEIRIZADA	7825-10

MODULO - 47

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 2.032,27

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	4110-10

MODULO - 48

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 2.169,15

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	4110-10

MODULO - 49

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 2.257,43

ITEM	FUNÇÕES	
1	AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	4141-40
2	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO III	3171-10

MODULO - 50

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 2.218,63

ITEM	FUNÇÕES	
1	COORDENADOR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	1422-10

MODULO - 51

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 2.581,64

ITEM	FUNÇÕES	
------	---------	--



1	ANALISTA DE DEPARTAMENTO PESSOAL	1422-10
---	----------------------------------	---------

MODULO - 52

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 2.669,85

ITEM	FUNÇÕES	
1	CADISTA PRÁTICO DESENHISTA	3181-05

MODULO - 53

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 2.697,20

ITEM	FUNÇÕES	
1	SUPERVISOR DE REFRIGERAÇÃO	9101-10

MODULO - 54

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 2.872,23

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS	2612-10

MODULO - 55

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.008,77

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA NÍVEL II (NÍVEL MÉDIO)	3132-20
2	TÉCNICO DE REDE II	3133-10
3	TÉCNICO DE SUPORTE II	4223-20

MODULO - 56

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.085,90

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO NÍVEL I	3142-10

MODULO - 57

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.286,07

ITEM	FUNÇÕES	
1	ADMINISTRADOR DE CONDOMÍNIO (SÍNDICO PROFISSIONAL)	5101-10

MODULO - 58

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.375,35

ITEM	FUNÇÕES	
1	INTÉRPRETE DE LIBRAS NÍVEL II (SUPERIOR)	2614-25

MODULO - 59
SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.514,99

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS II	2612-10

MODULO - 60
SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.526,75

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO NIVEL II	3142-10

MODULO - 61
SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.585,61

ITEM	FUNÇÕES	
1	SECRETÁRIA EXECUTIVA I	2523-05

MODULO - 62
SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.807,28

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA JUNIOR	3163-05

MODULO - 63
SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 3.007,66

ITEM	FUNÇÕES	
1	DESIGNER GRÁFICO	2624-10

MODULO - 64
SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 4.227,38

ITEM	FUNÇÕES	
1	ASSISTENTE DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS III	2612-10

MODULO - 65
SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 4.302,75

ITEM	FUNÇÕES	
1	SECRETÁRIA EXECUTIVA II	2523-05

MODULO - 66
SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 4.608,83

ITEM	FUNÇÕES	
------	---------	--

1	TÉCNICO EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA PLENO	3163-05
---	---------------------------------------	---------

MODULO - 67

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 5.091,70

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM INFORMATICA NIVEL III (NIVEL MÉDIO)	3132-20
2	TÉCNICO DE REDE III	2123-10
3	TÉCNICO DE SUPORTE III	4223-20

MODULO - 68

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 5.710,94

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM INFORMATICA I (NIVEL SUPERIOR)	3132-20

MODULO - 69

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 5.737,00

ITEM	FUNÇÕES	
1	SECRETÁRIA EXECUTIVA III	2523-05

MODULO - 70

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 5.936,98

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA SÊNIOR	3163-05

MODULO - 71

SALÁRIO NORMATIVO/2020 R\$ 6.211,88

ITEM	FUNÇÕES	
1	TÉCNICO EM INFORMATICA II (NIVEL SUPERIOR)	3132-20

MODULO - 72

SALÁRIO NORMATIVO/2020

ITEM	FUNÇÕES	SÁLARIOS
1	TELEFONISTAS E OPERADORES DE CALL CENTER	R\$ 1.201,93
2	IRLA/OSC	R\$ 1.771,98



3	CABISTA/ORA	R\$ 1.905,45
4	AUXILIAR TÉCNICO	R\$ 2.361,28
5	TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÃO	R\$ 3.066,84



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA





Enviado por: "Tássia Meline Silva Costa" <tassia.silva@renascer.se.gov.br>

De: tassia.silva@renascer.se.gov.br

Para: larissacosta.lemos@renascer.se.gov.br

CCo: soteclicitacoes@yahoo.com, cotinguibaconstrucoes@yahoo.com, franlicitacoes@yahoo.com, bessallicitacoes@yahoo.com, servesconlicitacoes@yahoo.com, jsiqueirallicitacoes@yahoo.com

Data: 08/04/2020 13:33

Assunto: Solicitação de proposta - mão de obra PARTE I

Anexos: SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA - MAO DE OBRA.pdf (540 KB)

Bom dia,

Venho por meio desta, para solicitar orçamento para contratação de Empresa especializada no fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno), para atender as necessidades da Sede e Unidades de Medidas Socioeducativas da Fundação RENASCER do Estado de Sergipe, conforme quantitativo e especificações acostados na Solicitação de Proposta e Projeto Básico em anexo.

Atenciosamente

Tássia Meline S. Costa.
Licitações e Contratos - RENASCER.



Enviado por: "Tássia Meline Silva Costa" <tassia.silva@renascer.se.gov.br>
De: tassia.silva@renascer.se.gov.br
Para: "Larissa Costa Lemos" <larissacosta.lemos@renascer.se.gov.br>
CCo: soteclicitacoes@yahoo.com, cotinguibaconstrucoes@yahoo.com, franlicitacoes@yahoo.com, bessallicitacoes@yahoo.com, servesconlicitacoes@yahoo.com, jsiqueirallicitacoes@yahoo.com
Data: 08/04/2020 13:38
Assunto: Solicitação de proposta - mão de obra PARTE II
Anexos: | PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL.pdf (29.3 MB) | ect2020.pdf (189 KB)

Bom dia,

Venho por meio desta, para solicitar orçamento para contratação de Empresa especializada no fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, electricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno), para atender as necessidades da Sede e Unidades de Medidas Socioeducativas da Fundação RENASCER do Estado de Sergipe, conforme quantitativo e especificações acostados na Solicitação de Proposta e Projeto Básico em anexo.

Atenciosamente

Tássia Meline S. Costa.
Licitações e Contratos - RENASCER.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência Social, e do Trabalho
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

Vimos pelo presente, solicitar orçamento para contratação de Empresa especializada no fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno), para atender as necessidades da Sede e Unidades de Medidas Socioeducativas da Fundação RENASCER do Estado de Sergipe, conforme quantitativo e especificações acostados no **Projeto Básico** em anexo.

1 - RECEBIMENTOS DOS DOCUMENTOS

1.1 – As propostas deverão ser entregues a partir do dia 14/04/2020 de 07:00 às 13:00 até o dia 16/04/2020 de 07:00 às 13:00 no Setor de Contratos e Licitações da Fundação Renascer do Estado de Sergipe. É indispensável que as mesmas sejam entregues em envelope lacrado, opaco, indevassável e rubricado nos fechos, contendo as PROPOSTAS. O envelope deve conter na parte externa as seguintes informações:

O orçamento deverá ser entregue:

- Em papel timbrado com nome da empresa, endereço e CNPJ;
- Assinado e carimbado;
- Prazo da proposta;
- Prazo de entrega e local de entrega conforme solicitação

ENVELOPE PROPOSTA

FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N, CONJUNTO MÉDICI I, BAIRRO
LUZIA, ARACAJU – SERGIPE, CEP:49048-100.



NUMERO DO CNPJ E RAZÃO SOCIAL COMPLETA DA PROPONENTE

REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL – PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NAS FUNÇÕES DE: PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, BOMBEIRO HIDRÁULICO, ELETRICISTA, PINTOR PREDIAL, SOLDADOR, JARDINEIRO, CABO DE TURMA, TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ORÇAMENTISTA E OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO (DIURNO E NOTURNO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE E UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE.

1.2. - Após o recebimento dos envelopes, não serão permitidas pela FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, acréscimos, substituições ou entrelinhas a proposta.

2 - DESCRIÇÃO TÉCNICA

2.1. A relação e quantitativo de cargos, bem como jornada de trabalho, estão descritos no ITEM 5 (ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO), Tabela 1 de Relação de Cargos (PROJETO BÁSICO).

2.2. A remuneração de cada categoria deverá obedecer a CCT 2019 firmada entre SEAC-SINDECESE (Registro no MTE SE 041/2019).

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

OBJETO	CATEGORIA	REGIME DE TRABALHO	PERICULOSIDADE	ADICIONAL NOTURNO	QUANT. DE CARGO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	PEDREIRO	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	11		
02	SERVENTE DE PEDREIRO	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	11		
03	BOMBEIRO HIDRÁULICO	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	03		
04	ELETRICISTA	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	02		
05	PINTOR	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	04		
06	SOLDADOR	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	02		
07	CABO DE TURMA	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	02		



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência Social, e do Trabalho
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



08	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	02		
09	JARDINEIRO	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	03		
10	ORÇAMENTISTA	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	01		
11	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	44 Horas Semanais	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	01		
12	OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO	12 X 36 Em Regime De Plantão	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Não Cabe	04		
13	OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO	12x36 Em Regime De Plantão	Cabível Face Ao Local De Trabalho	Cabível Face A Jornada	04		
TOTAL DE CARGOS					50		

Aracaju/SE, 08 de abril de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE





Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

FOLHA DE INFORMAÇÃO

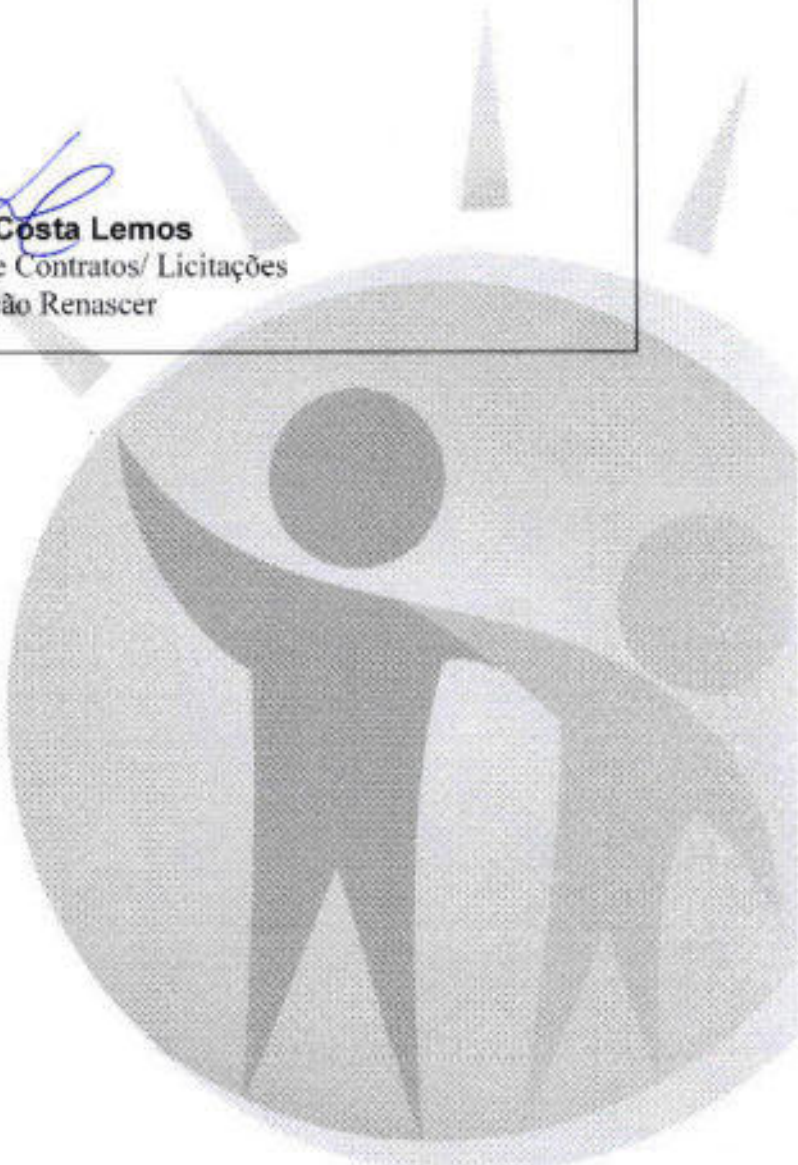
Processo nº 024.202.00256/2020-8

À DIRAF,

Segue processo conforme solicitado. Na oportunidade informamos que nenhuma proposta foi apresentada.

Aracaju, 22 de Abril de 2020.


Larissa Costa Lemos
Chefe do Setor de Contratos/ Licitações
Fundação Renascer





Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



Ref.: DIRAF

Aracaju, 23 de abril de 2020.

AO GABINETE

Prezado Senhor,

Tendo em vista o Decreto nº 40.577/2020 do Governo do Estado de Sergipe, de 16/04/2020 que determinou a redução nos gastos em razão da pandemia da COVID-19, solicito a Vossa Senhoria que autorize o seguimento da Dispensa Emergencial, processo nº 024.202.00256/2020-8 visando à contratação de empresa especializada em manutenção predial para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: **pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho e orçamentista**, para atender às necessidades da Sede Administrativa e Unidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em quantitativo de 35 (trinta e cinco), inferior ao anteriormente autorizado, 50 (cinquenta) prestadores de mão-de-obra, nos termos e quantitativo dispostos no Projeto Básico que segue anexo a este documento.

A medida aqui solicitada tem como fundamento o atendimento à determinação do Governo do Estado de Sergipe para redução de custos, naquilo que for possível, entendendo a urgência e a singularidade da atual conjuntura, que é sem precedentes.

Sem mais, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,


SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR
Diretoria Administrativa e Financeira



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



JUSTIFICATIVA

Procedimento visando à contratação em caráter emergencial, de empresa especializada em manutenção predial para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho e orçamentista, para atender às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, instituída por meio da Lei Estadual nº 2.009, de 30 de abril de 1976, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 2.960 de 09 de abril de 1991, nº 3.242 de 04 de novembro de 1992, nº 4.749 de 17 de janeiro de 2003 e nº 7.848 de 12 de maio de 2014, integrante da estrutura administrativa e organizacional do Estado de Sergipe, com sede e foro estabelecido nesta capital, no uso de sua prerrogativa discricionária, intenta a formalização de ato administrativo atinente à contratação de empresa especializada em manutenção predial para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho e orçamentista, para atender às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

A contratação, em tela, justifica-se em razão da extrema necessidade do serviço de manutenção prestado às Unidades de atendimento socioeducativo, tendo em vista que a maior parte dos prédios da Fundação Renascer são frutos de construções antigas, cujos reparos são constantes. No mesmo sentido, a nova Unidade em Nossa Senhora do Socorro, apesar de nova, necessita de cuidados preventivos.

Destaca-se o fato de que o Contrato 004/2017 firmado entre a Fundação Renascer e a empresa NILTEK SERVIÇOS LTDA EIRELI EPP, oriundo do Pregão Eletrônico nº 460/2016, encerrará sua vigência em 01 de maio do corrente ano. Outrossim, conforme a solicitação do chefe do DSAA – CI nº 376/2020, em anexo, o objeto do Pregão nº 460/2016 já não atende às necessidades desta Fundação, na medida em que houve significativo aumento da demanda, tanto em razão da inauguração da Unidade do CASEM, quanto porque caso se realizasse um Termo Aditivo ao Contrato 004/2017 visando a suprir essa demanda, extrapolar-se-iam os 25% de acréscimo no valor total do contrato previstos em Lei.

Sobreleve-se, ainda, a existência de recorrentes determinações judiciais, a exemplo da Ação Civil Pública nº 201311701177, da Ação Civil Pública nº 201311701182 e do processo 201800128231, visando à adequação das Unidades de Execução de Medida Socioeducativa às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do SINASE, sob pena de expedição de Alvará de Desinternação Coletivo em favor dos adolescentes internados na USIP. Ou seja, não apenas a adequação do espaço



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



físico, como a sua constante manutenção, a fim de assegurar as garantias fundamentais dos assistidos pela Fundação Renascer.

A Constituição Federal, lei maior de nosso ordenamento jurídico, apresenta os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, diretamente insculpido no art. 5º, inciso III, da CF e da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (art. 227, *caput*, CF/88).

Art. 5º (...):

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, apresenta o mandamento da proteção integral na aplicação das medidas socioeducativas, conforme o art. 100, inciso II e, adicionalmente, nos artigos 123 e 124, informa os parâmetros para o cumprimento das medidas e os direitos dos adolescentes privados de liberdade, provisoriamente ou não.

Nesse ínterim, não é demais dizer que a Proteção Integral da Criança e do adolescente além de mandamento constitucional expreso, é dever de todos e sobretudo do Estado, de modo que as situações de violações de direitos básicos devem ser evitadas a todo custo, assim como sanadas de pronto, uma vez que se apresentem.

No mesmo sentido, apesar da existência de Pregão Eletrônico para o mesmo objeto, em andamento, protocolado sob o nº 024.202.00249/2020-8, sua conclusão pode não ocorrer em tempo hábil para suprir a demanda, razão pela qual se ratifica a urgência e necessidade de deflagração do presente pleito.

Por outro lado, é de conhecimento geral que a pandemia causada pela COVID-19, alterou a dinâmica de todo o planeta. O próprio Interesse Público, supremo em todas as ações da Administração Pública, ganhou novos contornos capazes de darem conta desse novo modo de entender a vida coletiva, privilegiando a saúde e a preservação da vida antes de qualquer outra urgência, como deve ser. Com base nisso, o Governo do Estado de Sergipe publicou o Decreto nº 40.577/2020, em 16/04/2020, determinando medidas de austeridade visando a canalizar o gasto público em ações de saúde e assistência social aos mais necessitados.

Para tanto, os órgãos estatais, as fundações públicas e todas as instituições vinculadas ao orçamento financeiro do Estado de Sergipe devem adequar suas despesas, suas contratações e também suas expectativas de contratação ao novo quadro econômico, que é de contenção.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



Assim, sem perder de vista a finalidade socioeducativa desta Fundação Renascer, apresentamos esta justificativa para a contratação de empresa especializada em manutenção predial para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricitista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho e orçamentista, **em quantitativo inferior ao solicitado anteriormente neste processo e no Pregão Eletrônico alhures referenciado**, a fim de atender à demanda das Unidades e da Sede Administrativa da Fundação Renascer, ainda que não completamente, mas também ao Decreto 40.577/2020 do Governo do Estado de Sergipe, tendo em vista a singularidade do momento dramático porque passamos.

Por isso, a consecução da situação descrita neste instrumental, por sua urgência, encontra amparo legal na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, IV, senão vejamos:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa para as parcelas de obras, serviços que possam ser concluídos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedado a prorrogação dos respectivos contratos.

Portanto, ante tudo ao que foi exposto e ainda por ser responsabilidade da instituição proporcionar aos seus assistidos o bem-estar físico e mental, submetemos ao parecer da Procuradoria Fundacional a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra, com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricitista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, e orçamentista, para atender às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, a fim de que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, atingindo-se, por fim, os princípios públicos e constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim que anexadas todas as documentações necessárias.

Aracaju, 23 de abril de 2020.

SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR
Diretoria Administrativa e Financeira



As disposições legais do ECA que disciplinam as obrigações estatais em relação à adequação das unidades destinadas à internação, estabelecem:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.





Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Segundo Munir Cury e Antônio Fernando do Amaral e Silva:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (L. 6.697, de 10.10.1979), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (em Estatuto da Criança e Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais - Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez; 3ª edição; Malheiros; pág. 12).

Por sua vez, a Lei nº 12.594, de 18 (dezoito) de janeiro de 2012, que instituiu o SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, e define as unidades destinadas a execução de medidas socioeducativas como a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento (art. 1º, § 4º).

O programa de atendimento, segundo definição dada pela mesma lei, é a organização e o funcionamento das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas (art. 1º, § 3º).

Em relação às medidas socioeducativas, prevê que no art. 1º que seus objetivos são: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Também de acordo com os arts. 9º ao 11, o programa de atendimento deve ser inscrito pelo Estado no Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e que, para ser inscrito, tem que trazer, além da especificação do regime, o seguinte:

Art. 11. (...)

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:



a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

(...)

Consta ainda no parágrafo único do art. 11 da Lei do SINASE que o não cumprimento do previsto no artigo em questão sujeita a entidade de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos, à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069/90 - ECA.

Ainda conforme as disposições contidas na mesma lei, mais precisamente no art. 49, são direitos dos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

Art. 49. (...)

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

Assinado eletronicamente por Aline Candido Costa, Juiz(a) de 17ª Vara Cível de Aracaju (RJ).



VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

(...)

O ECA traz também as seguintes disposições:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 20. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;





- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o restabelecimento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I - às entidades governamentais:
 - a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

[Handwritten signature]
Assinatura





d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

No caso dos autos, a precariedade estrutural da unidade socioeducativa de internação provisória (USIP) deste Estado impossibilita a garantia dos direitos acima destacados e a execução das ordens judiciais, ante a inexistência de condições mínimas para os adolescentes cumprirem a medida aplicada, diversamente da conclusão do Ministério Público em suas alegações finais.

Totalmente incompreensível que o *Parquet*, em sede de alegações finais, pugne pela desnecessidade de interdição da USIP, sob a alegação de que os fatos que deram substrato à presente ação não estão mais presentes e que poderiam causar graves prejuízos aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei (!!!!!).

Às fls. 1006 e 1007, o Ministério Público afirma que, apesar do desacerto dos argumentos apresentados pelos acionados, os fatos que deram substrato ao pleito de interdição da USIP não estão mais presentes no cenário atual com o mesmo nível de gravidade outrora verificado.

Ora, a situação é de extremo e indubitável agravamento!

Afirmar que o contexto fático presenciado na USIP está a demonstrar significativos avanços no atendimento socioeducativo dos internos é inacreditável.

Concluir que a interdição é a escolha por um caminho diametralmente oposto ao postulado da proporcionalidade é inaceitável, vez que ser proporcional exige dispor de duas razões equivalentes, impossível quando se está tratando de unidade abandonada, sem o mínimo de salubridade desde sempre.

Conforme acima já destacado, é notório que as irregularidades e ilegalidades ainda subsistem no sistema socioeducativo de cumprimento de medidas de internação provisória masculina deste Estado, e o Poder Judiciário tem o dever legal de imibir situações como estas que afrontam os direitos dos adolescentes que deveriam receber tratamento adequado para a sua ressocialização.

Ao analisar todo o conjunto probatório, denota-se flagrante inércia do Poder Público quanto à priorização do atendimento a adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória, situação que impossibilita totalmente qualquer processo socioeducativo.

São diversas as irregularidades verificadas nas inspeções e fiscalizações efetuadas ao longo dos últimos anos pelo próprio Ministério Público e pelo Núcleo dos Agentes de Proteção da 17ª Vara Cível – NUAP na USIP.

A Informação Técnica nº. 103/2013, resultante de vistoria na USIP, que acompanha a inicial, fls. 47/54, informa que:

- As rampas existentes na edificação não atendem totalmente às recomendações da NBR 9050/2004 o que se refere à sinalização com piso tátil de alerta e aos corrimãos e guarda-corpos. Em um dos banheiros dos dormitórios, o vaso sanitário existente possui barra de apoio em apenas em uma lateral não atendendo as normas da NBR 9050/2004.0 chuveiro do banheiro localizado no dormitório não atende as norma da NBR 9050/2004;
- As escadas existentes não atendem às exigências da NBR 9050/2004 com relação a sinalização tátil. Existem desníveis nas entradas dos blocos onde ficam localizados os dormitórios que dificultam o acesso de pessoas com deficiência;
- Através das aberturas dos portões, foi possível observar a deterioração dos revestimentos diversos, devido principalmente à sujeira no local, apesar de a edificação ter passado por reforma muito recente. Nas paredes, pode-se observar ainda riscos. Nas diversas alas os quartos estão dispostos de forma que há uma área de circulação entre eles, por onde os adolescentes podem interagir e circular quando os quartos estão abertos. A iluminação artificial das alas é externa, por questão de segurança, não tendo sido possível observar a eficiência da mesma. Embora não tenha sido possível verificar as dimensões dos dormitórios e a relação dessas dimensões com as janelas, pela área externa foi visualizado que as janelas são muito vedadas e aparentam ter pouca área de iluminação e ventilação. Como os adolescentes passam muito tempo confinados nesses ambientes, caracterizando o ambiente como de permanência prolongada, quartos sem iluminação e ventilação adequadas não proporcionam conforto e qualidade no que se refere à salubridade;
- Nas instalações da USIP foi identificado um refeitório que, segundo informações dos funcionários, não é utilizado. As refeições são realizadas nos quartos, uma vez que acima do refeitório há dormitórios dos adolescentes e, frequentemente, há vazamentos de esgoto que inutilizam temporariamente o ambiente. Informamos ainda que no momento da vistoria havia diversos danos no forro de gesso do refeitório, causados justamente pelos vazamentos nas instalações de esgoto e
- A USIP (Unidade Socioeducativa de Internação Provisória) possui 4 (quatro) salas de aula para que os adolescentes possam seguir seus estudos no período de internamento, bem como para a realização de cursos. Entretanto, uma dessas salas de aula estava sendo utilizada para a acomodação de adolescentes, sendo que no local não há camas.

À fl. 66, há informação que resume a situação que perdura até a data de hoje na referida unidade, a qual consta no Relatório Final do Programa Medida Justa no Estado de Sergipe, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Assinado eletronicamente
por Aline Candido Costa, Juiz(a) de 17ª Vara Cível de Aracaju (RJ).

As Unidades visitadas possuem arquitetura prisional, em desacordo com os regramentos do SINASE, de modo a prejudicar o processo socioeducativo, situação esta que também contribui para a estigmatização dos adolescentes que cumprem a medida. Notou-se que alguns alojamentos da USIP tinham aspecto escuro e sombrio, com muitas pichações pelas paredes, sendo que dois deles haviam sido atingidos pelo fogo durante uma rebelião ocorrida em agosto deste ano, e mesmo no momento da visita apresentavam forte odor de urina e de fumaça, tendo sido considerados totalmente insalubres; (...).

À fl. 235, o Relatório de Visita de Fiscalização às Unidades Socioeducativas da Fundação Renascer do Estado de Sergipe do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente informa também que "A estrutura física se assemelha as unidades prisionais: pavilhões com quatro celas, com lotação de até cinco adolescentes. Segundo os próprios internos, estes, permaneciam trancados nas celas, sem a prática de nenhuma atividade, desde 05 de agosto do corrente ano, período em que teve início o movimento grevista dos agentes, ou seja: estavam encarcerados por aproximadamente três meses. As instalações vistoriadas, reproduz as situações encontradas nos presídios comuns, CELAS putrefatas, as necessidades fisiológicas são feitas no local, onde também é servido as refeições. A luz natural tem passagem apenas por pequenas frestas no bloco da parede (combrogos). O aspecto mórbido das instalações, depr^o, estressando tanto internos os que ali trabalham, contrariado o que preconiza o ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE) em seu art. 50. Dessa forma, as atuais instalações vistoriadas encontram-se impróprias para a formação do processo socioeducativo proposto pela Legislação acima mencionada."

À fl. 256, a Fundação Renascer do Estado de Sergipe afirma que os procedimentos para a melhoria da USIP necessitam de um razoável tempo para darem os resultados esperados. Pergunto: o tempo razoável é a eternidade?

A parte requerida não tem adotado nenhuma providência efetiva para a construção de uma outra unidade destinada ao cumprimento de medida de internação provisória masculina, tanto que foi condenada na Ação Civil Pública, processo nº 201311700542, a construir unidade de internação provisória, no prazo de 12 (doze) meses, destinada aos socioeducandos do sexo masculino, nos moldes estabelecidos pelas normas de referência do SINASE, inclusive com estabelecimento educacional com instalações adequadas, ex^o do disposto no art. 15 do citado diploma legal.

Dúvidas não há de que a interdição só pode ser decretada como medida extrema, quando as condições apresentadas pela unidade é de tal ordem que não permitam imediata reversão, o que ocorre no caso ora apurado.

A precariedade estrutural é absurda. As irregularidades e deficiências, que não podem ser sanadas por meios menos drásticos, impõem a interdição total da unidade, vez que o simples remendo e pintura nem de longe são suficientes para atender às determinações constitucionais.

Direitos vem sendo sonegados dos internos aos olhos do Poder Judiciário, e a unidade parece algo que lhe aproxima de uma verdadeira mastomra.



O Estado Administração está a descumprir escancaradamente e sem pudor a lei na imposição de ressocialização a aqueles que também a violaram, o que é inaceitável.

No atual estágio de evolução das garantias individuais e coletivas, o Estado só tem legitimidade para agir nos estritos termos da lei, e não pode, absolutamente, submeter o adolescente interno a aflição maior do que a privação da sua liberdade.

Está claro que o Estado abandonou a unidade e não vem adotando nenhuma medida efetiva e concreta para a melhoria de sua estrutura.

A interdição da USIP e suas consequências devem ser atribuídas tão somente ao Estado Executivo e à Fundação Renascer, pela sua inércia e omissão.

O Poder Judiciário não pode permanecer inerte diante da leniência e inação da parte requerida, que vive a fazer reformas superficiais eternas, sendo necessário tomar medidas de ingerência para forçar a retomada do Estado no seu dever de administrar.

O ato discricionário estatal não é uma simples liberdade de conveniência e oportunidade, mas a sua escolha deve estar motivada e atrelada ao interesse coletivo e à relevância pública.

As fotos acostadas aos autos (fls. 48, 49, 50, 51 e 52) bem demonstram a inadequação estrutural da unidade e, que permanece um ambiente inóspito, que causa diversos transtornos a todos que ali são obrigados a conviver diariamente; o cheiro é insuportável.

É de se observar que a parte requerida não se ateve em suas peças de defesa às questões referentes à estrutura física da USIP, tratando-a de forma superficial. Basicamente juntou documentos que se resumem a notícias e ofícios.

Também não se está tratando neste feito das greves e rebeliões dos servidores da unidade, mas da precariedade na execução da medida de internação provisória, não devendo ser desviado o verdadeiro motivo e a necessidade da interdição.

As alegadas mudanças informadas nas referidas peças sempre foram superficiais, maquiadas.

A internação de adolescente de forma precária e insalubre e ociosa viola o princípio da proteção integral, além do contido no art. 227 da Constituição Federal, conforme já amplamente destacado.

Nº 13
Protocolo



É condição fundamental que as entidades de atendimento que executam a medida socioeducativa de internação assegurem: condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança; espaços adequados para a realização de refeições, espaço para atendimento técnico individual e em grupo; condições adequadas de repouso dos adolescentes, salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo; espaço para o setor administrativo e/ou técnico; espaço e condições adequadas para visita íntima; espaço e condições adequadas para visita familiar; área para atendimento de saúde/ambulatorios; espaço para atividades pedagógicas; espaço com salas de aulas apropriadas contando com sala de professores e local para funcionamento da secretaria e direção escolar; espaço para a prática de esportes e para profissionalização.

O ato de interdição é necessário para que o Estado reassuma o seu papel de administrador e tome providências condignas com o cumprimento da medida de internação provisória; esse déficit social deve ser debitado na conta do Estado Executivo.

Quanto ao pedido de danos morais coletivos, entendo que o Constituinte de 1988, a par de ampliar os direitos materiais, ressaltou, em diversas passagens, seu caráter coletivo e social, previa e realçou diversos meios processuais de tutela de interesses meta individuais.

A Constituição instituiu o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX); possibilitou aos sindicatos e associações defender em juízo interesses da respectiva coletividade (art. 5º, XXI e 8º, III); ampliou o objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII); aumentou o número de legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, finalmente, fez referência expressa à ação civil pública, para a proteção do "patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", cuja promoção é função institucional do Ministério Público, sem exclusão de outros entes (art. 129, III e § 1º).

Maria Celina Bodin de Moraes afirma a função punitiva para situações de ofensa a direito difuso, *verbis*: "E de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a *ratio* será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido."³

Os direitos coletivos, por seu turno, são os transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, sendo devido o reconhecimento por este Juízo da responsabilidade da parte requerida pelos danos causados em razão dos fatos ora apurados.

No que diz respeito à função da condenação, sustenta ser necessária a utilização "da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do

quantum debeatur determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”⁴

RENASCE
36
10/01/2018

Por fim, em relação à destinação do dinheiro decorrente da condenação em dano moral coletivo, o autor Xisto Tiago de Medeiros Neto observa: “o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.”⁵

Assim, é imperativo o deferimento dos pedidos formulados pelo Ministério Público, nos termos acima destacados, uma vez que as Unidades Socioeducativas estão em colapso há vários anos, e esta realidade é de conhecimento geral, mas, mesmo assim, o Estado não prioriza a proteção dos direitos mais elementares dos internos.

Por fim, não há que se falar em interdição da Usip somente após a resolução das medidas em relação ao CENAM, vez que esta última unidade já está interditada há anos, inclusive agora em fase de execução, processo nº 2018117000534.

III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Inicialmente, destaque-se que a concessão de tutela antecipatória, no bojo da sentença, é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Neste sentido, esclarece o processualista Cândido Rangel Dinamarco:

Em casos assim, não se trata de uma sentença de mérito e de uma decisão interlocutória acoplada a ela, como já se chegou a pensar. O ato proferido pelo juiz é um só, é a ‘sentença’; esse é o ato com que o procedimento em primeiro grau tem fim, pouco importando o conteúdo. Ainda aqui manifesta-se a importância do conceito de ‘capítulos de sentença’, os quais foram objeto de uma precisa exposição em importantíssimo ensaio de Liebman, mas que ainda não penetraram na cultura do processualista brasileiro. Nem sempre uma sentença decide sobre uma só pretensão, podendo ela desdobrar-se em dois ou mais dispositivos, como o que concede a reintegração de posse e o que condena a ressarcir os prejuízos. Tem-se nesses casos, na unidade formal de uma sentença só, uma pluralidade de ‘capítulos’ que a compõem, cada um portador de um preceito independente ou conjugado a outro. Por isso, e considerando ainda que o conceito de sentença não é associado pelo direito positivo ao conteúdo substancial desse ato – podendo

14
Assinado eletronicamente





RECURSO CÍVIL PREVISÃO DO DANO
provimento.

Pois bem. A tutela antecipada será concedida, de acordo com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O caso em apreciação apresenta verossimilhança do direito pretendido e arguido pela parte autora, através dos documentos acostados aos autos e da legislação trazida à apreciação, os quais comprovam a situação precária da unidade socioeducativa de internação provisória masculina do Estado de Sergipe.

De igual modo, no caso *sub judice* também são evidentes os requisitos do dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), diante do tratamento desumano vivenciado pelos adolescentes internados na unidade socioeducativa de internação provisória masculina, ante a omissão dos requeridos em fornecer estrutura digna aos socioeducandos, com afronta à integridade física e psicológica, além de impossibilitar o processo de ressocialização, conforme já exposto nos autos. Portanto, indiscutível a urgência da medida reclamada.

Assim, a situação reportada nos autos exige a imediata interdição da unidade, com a concessão da tutela antecipada, face ao risco que permeia os fatos noticiados.

Como, via de regra, os adolescentes com internação provisória decretada tem seus processos de apuração de ato infracional findos em 45 (quarenta e cinco) dias, a interdição será inicialmente parcial, nos termos abaixo explicitados, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado.

ele conter ou não o julgamento do 'meritum causae' (CPC, art. 162, § 1º) – não é sistematicamente correto desdobrar o ato judicial com que o juiz decide a causa e ao mesmo tempo concede uma antecipação de tutela, como se ali houvesse dois atos, uma sentença e uma decisão interlocutória.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nos autos do RE nº 533.273-BA, já se posicionou sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior', sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial. 3. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela. 4. Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é uma, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem. A tutela antecipada será concedida, de acordo com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O caso em apreciação apresenta verossimilhança do direito pretendido e arguido pela parte autora, através dos documentos acostados aos autos e da legislação trazida à apreciação, os quais comprovam a situação precária da unidade socioeducativa de internação provisória masculina do Estado de Sergipe.

De igual modo, no caso *sub judice* também são evidentes os requisitos do dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), diante do tratamento desumano vivenciado pelos adolescentes internados na unidade socioeducativa de internação provisória masculina, ante a omissão dos requeridos em fornecer estrutura digna aos socioeducandos, com afronta à integridade física e psicológica, além de impossibilitar o processo de ressocialização, conforme já exposto nos autos. Portanto, indiscutível a urgência da medida reclamada.

Assim, a situação reportada nos autos exige a imediata interdição da unidade, com a concessão da tutela antecipada, face ao risco que permeia os fatos noticiados.

Como, via de regra, os adolescentes com internação provisória decretada tem seus processos de apuração de ato infracional findos em 45 (quarenta e cinco) dias, a interdição será inicialmente parcial, nos termos abaixo explicitados, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado.



pagamento da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de dano moral coletivo, corrigida pelo INPC, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da presente sentença, que deverá ser recolhida em favor do Fundo instituído nos arts. 213 e seguintes do ECA, o que faço com base nas razões acima e anteriormente declinadas.

Sem custas e honorários advocatícios.

P., R. e I.. Procedam-se às intimações pessoais do Governador do Estado de Sergipe, do Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe e do(a) Diretor(a) da Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina - USIP, com urgência.

Devemos demandados, imediatamente, observarem as determinações que seguem, em razão do deferimento da tutela antecipada:

a) fica vedado o ingresso de qualquer adolescente na USIP, para cumprimento de medida socioeducativa, oriundo deste Juízo ou de outras Comarcas, envolvendo a prática de todo e qualquer ato infracional, a contar da data da intimação pessoal da Direção da unidade do inteiro teor desta sentença;

b) todos os adolescentes internados provisoriamente na USIP devem ser transferidos para local que atenda a todos os requisitos impostos por lei, no que se refere à estrutura e salubridade, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação pessoal da Direção da unidade do inteiro teor desta sentença;

c) fica determinada a imediata apresentação dos adolescentes internados na unidade aos Juízos que determinaram a internação provisória, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no item b), caso não haja a transferência para local que atenda a todos os requisitos impostos por lei, no que se refere à estrutura e salubridade, para que decidam acerca da manutenção ou não da medida e sobre o local de cumprimento, em razão da interdição total da USIP, ficando vedada a manutenção de qualquer interno na unidade; e

d) a intimação do inteiro teor da sentença à Direção da unidade deve ser realizada também via NUAP, e no ato da intimação deve ser entregue ao Agente de Proteção responsável relação/boletim completa(o) dos internos que estão em cumprimento da medida de internação provisória.

Em caso de não cumprimento, fixo multa diária, na pessoa do Governador do Estado de Sergipe, ou quem estiver no exercício do referido cargo, do Presidente da Fundação Renascer e do(a) Diretor(a) da Unidade Socioeducativa de Internação Provisória - USIP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o efetivo cumprimento, a qual deverá ser recolhida em favor do Fundo instituído no art 213 e seguintes do ECA.



Encaminhe-se cópia da sentença ao Conselho Nacional de Justiça, nas pessoas de seu Presidente e do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, assim como à Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado de Sergipe, à Procuradoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe, ao(a)Defensor(a)Geral do Estado de Sergipe, aos Juízos de Direito do Estado de Sergipe com competência na área da infância e juventude, à 8ª Promotoria, ao Núcleo dos Agentes de Proteção da 17ª Vara Cível, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, à Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos do Estado de Sergipe, e ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe, para ciência.

Em razão de constar nos presentes autos informações sigilosas de alguns adolescentes, o presente procedimento permanece em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, podendo ser disponibilizada somente a cópia da presente sentença, vez que preserva o sigilo em relação aos mesmos.

Comunique-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo e-mail cidhdenuncias@oas.org.

Sentença sujeita a reexame necessário, independente da interposição de recurso pelas partes, nos termos do art. 496 e seguintes do CPC.

Aracaju/SE, 1º (primeiro) de outubro de 2018.

1 NETO, Nagibe de Melo Jorge. O controle jurisdicional das políticas públicas. Concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. 1ª Ed., Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 148.

2 Idem, p. 167.

3 MORAES, Maria Cetina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 263.

4 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: Sérgio Augustin (Coord.) *Dano moral e sua quantificação*. 3.ed. rev. e ampl. Casais do Sul, RS: Plenum, 2005. p. 43-66.

5 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.



Documento assinado eletronicamente por Aline Candido Costa, Juiz(a) de 17ª Vara Cível de Aracaju (jj), em 01/10/2018, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2018002418554-49.

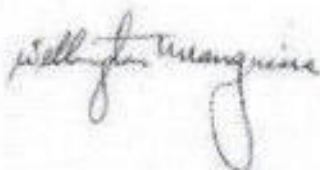
ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCE DO ESTADO DE SERGIPE

Página 1 de 1

AUTORIZAÇÃO

Em atenção ao pedido de abertura de procedimento visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno), valho-me do presente para autorizar a formalização do processo nº 024202.00256.2020-8 atinente ao objeto alhures mencionado, por meio de procedimento emergencial via Dispensa de Licitação para atender à Sede administrativa e às Unidades de Medidas Socioeducativas da Fundação Renascer do Estado de Sergipe na forma do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Aracaju, 08 de abril de 2020



WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor(a) Presidente



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

PROJETO BÁSICO





Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. O presente processo de Dispensa de Licitação Emergencial, tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: **pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno)** para atender as necessidades da Sede e Unidades de Medidas Socioeducativas da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, conforme especificações e quantitativos dispostos no **Item 5 (ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO), Tabela 1 de ELEMENTOS PARA CONTRATAÇÃO** deste Projeto Básico.

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a necessidade da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção predial e videomonitoramento com dedicação de mão de obra exclusiva (**pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno)**), em razão da extrema necessidade do serviço de manutenção prestado às Unidades de atendimento socioeducativo, tendo em vista que a maior parte dos prédios da Fundação Renascer são frutos de construções antigas, cujos reparos são constantes. No mesmo sentido, a nova Unidade em Nossa Senhora do Socorro, apesar de nova, necessita de cuidados preventivos.

Destaca-se que o Contrato 004/2017 firmado entre a Fundação Renascer e a empresa NILTEK SERVIÇOS LTDA EIRELI EPP, oriundo do Pregão Eletrônico nº 460/2016, encerrará sua vigência em 01 de maio do corrente ano. Outrossim, conforme a solicitação do chefe do DSAA - CI nº 376/2020 o objeto do Pregão nº 460/2016 já não atende às necessidades desta Fundação, na medida em que houve significativo aumento da demanda.

É importante ressaltar que apesar de estar em andamento o Pregão Eletrônico nº 024.202.00249/2020-8, o qual possui o mesmo objeto, poderá não ser concluído em tempo hábil.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



3. RECEBIMENTOS DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

- 3.1. A partir do dia 14/04/2020 de 09:00 às 11:00 até o dia 16/04/2020 de 09:00 às 11:00 o setor de Contratos e Licitações da Fundação Renascer do Estado de Sergipe receberá, em envelope lacrado, opaco, indevassável e rubricado nos fechos, as PROPOSTAS DE PREÇOS. O envelope contendo a documentação relativa à PROPOSTA deverá conter na pasta externa as seguintes informações:

ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇO
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N, CONJUNTO MEDICI I, BAIRRO LUZIA, ARACAJU – SERGIPE, CEP:49048-100
NÚMERO DO CNPJ e RAZÃO SOCIAL COMPLETA DA PROPONENTE
REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL – PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NAS FUNÇÕES DE: PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, BOMBEIRO HIDRÁULICO, ELETRICISTA, PINTOR PREDIAL, SOLDADOR, JARDINEIRO, CABO DE TURMA, TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ORÇAMENTISTA E OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO (DIURNO E NOTURNO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE E UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

- 3.2. Após o recebimento do envelope, nenhum outro documento, adendo, acréscimo, substituição ou alteração será aceito pela FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE.

4. DESCRIÇÃO TÉCNICA

- 4.1. A relação e quantitativo de cargos, bem como jornada de trabalho, estão descritos no ITEM 5 (ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO), Tabela 1 de Relação de Cargos.
- 4.2. A remuneração de cada categoria deverá obedecer a CCT 2020/2020 firmada entre SEAC-SINDECESE (Registro no MTE SE000032/2020. (Em ANEXO))



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



5. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Tabela 1: Relação de Cargos

OBJETO	CATEGORIA	REGIME DE TRABALHO	PERICULOSIDADE	ADICIONAL NOTURNO	QUANTIDADE DE CARGOS
01	Pedreiro	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	11
02	Servente pedreiro	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	11
03	Bombeiro Hidráulico	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	03
04	Eletricista	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	02
05	Pintor	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	04
06	Soldador	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	02
07	Cabo de turma	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	02
08	Técnico em refrigeração	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	02
09	Jardineiro	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	03
10	Orçamentista	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	01
11	Técnico em Segurança do	44 horas semanais	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	01
12	Operador de videomonitoramento	12x36 em regime de	Cabível face ao local de trabalho	Não cabe	04
13	Operador de videomonitoramento	12x36 em regime de	Cabível face ao local de trabalho	Cabível face a jornada	04
TOTAL DE CARGOS					50



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



5.1. Locais da execução dos serviços:

LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Fundação Renascer (SEDE – UNIFEM – CASE I - CEMEC) Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, S/N Conjunto Medici 1 – Aracaju/SE
Fundação Renascer (CENAM – portaria – USIP – UNIDADE DE SAÚDE) Av. Tancredo Neves, nº 5615 Bairro Capucho Aracaju/SE
Fundação Renascer (CASE II) Rua Acre, n 2925 Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE
Fundação Renascer (CASEM) Avenida Perimetral B s/n Conjunto Marcos Freire II, Nossa Senhora do Socorro/Se

5.2. Distribuição de pessoal:

- 5.2.1. A distribuição de pessoal nas Unidades será feita de acordo com o planejamento da Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF.
- 5.2.2. Esta Fundação Renascer comunicará à empresa vencedora os locais da prestação de serviço dos funcionários, tão logo a DIRAF realize a distribuição estabelecida no tópico anterior (5.2.1), mediante comunicação escrita ou via e-mail, através do Fiscal do Contrato, a ser designado pela Diretoria Administrativa e Financeira.

5.3. Descrição sumária dos cargos

5.3.1. Pedreiro

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **PEDREIRO**, com experiência comprovada, para desempenhar atividades na área de construção civil, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.1.1. Atividades do Cargo

O profissional da categoria **PEDREIRO**, promoverá pequenas reformas prediais, como a recolocação de portas, janelas e grades, assentamento de pisos e revestimentos cerâmicos,



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

revestimento tipo reboco de paredes, tetos e muros, aplicando argamassa, erguer ou reformar estruturas de alvenarias quando for o caso, sendo todas essas atividades executadas nas áreas internas e externas das unidades e casas, conforme orientação do setor competente.

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.2. Servente de Pedreiro

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **SERVENTE DE PEDREIRO**, com experiência comprovada, para desempenhar atividades na área de construção civil, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.2.1. Atividades do Cargo

O profissional da categoria **SERVENTE DE PEDREIRO**, auxiliará os profissionais (pedreiro, pintor, bombeiro hidráulico e eletricista) no exercer de suas atividades e obrigações contratuais. O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.3. Bombeiro hidráulico

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **BOMBEIRO HIDRÁULICO**, com experiência comprovada, para desempenhar atividades na área de construção civil, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.3.1. Atividades do cargo:

O profissional da categoria **BOMBEIRO HIDRÁULICO**, promoverá pequenas reformas na



área de hidráulica predial, responsável por todo o fluxo de fluidos (água, esgoto e etc.), substituído ou colocando, válvulas, registros, vasos sanitários, torneiras, chuveiros, bombas de água, suporte em estação elevatória, como também promover manutenção nas tubulações, substituindo quando necessário, e tudo que for pertinente a sua categoria profissional, sendo todas essas atividades, executadas sob a orientação do setor competente.

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.4. Eletricista

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **ELETRICISTA**, com experiência comprovada, para desempenhar atividades na área de construção civil, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.4.1. Atividades do cargo

O profissional da categoria **ELETRICISTA**, promoverá pequenas reformas com: substituição de cabos danificados, reestruturação e recolocação de pontos de energia, manutenção preventiva e corretiva das redes elétricas, instalação elétrica de bomba e tudo que compete a sua categoria profissional, conforme orientação do setor competente.

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.5. Pintor Predial

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **PINTOR PREDIAL**, com experiência comprovada, para desempenhar atividades na área de construção civil, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.5.1. Atividades do cargo

O profissional da categoria **PINTOR PREDIAL**, promoverá pequenas reformas na área de pintura predial, nas alas, corredores, muros internos e externos, fachadas internas e externas, grades, portas, estruturas metálicas e o que houver pertinente a sua categoria profissional, tudo que compete a sua categoria profissional, conforme orientação do setor competente.

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.6. Soldador:

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **SOLDADOR**, com experiência comprovada, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.6.1. Atividades do cargo

O profissional da categoria **SOLDADOR**, executará suas atividades na área de estrutura metálica, esquadria de ferro e galvanizado, nas alas, corredores, muros internos e externos, fachadas internas e externas, grades, portas, e o que houver pertinente a sua categoria profissional, conforme orientação do setor competente.

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.7. Cabo de turma:

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **CABO DE TURMA**, com experiência comprovada, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.7.1. Atividades do cargo

O profissional da categoria **CABO DE TURMA**, acompanhará os serviços de manutenção e obras, liderando equipe conforme orientação do setor competente

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.8. Técnico em refrigeração:

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO**, com experiência comprovada, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.8.1. Atividades do cargo

O profissional da categoria **TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO**, promoverá os serviços de Manutenção, limpeza, higienização e instalação de ar condicionado, conforme orientação do setor competente

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.9. Jardineiro:

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **JARDINEIRO** com experiência comprovada, onde irão exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.9.1. Atividades do cargo



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



O profissional da categoria **JARDINEIRO**, promoverá os serviços de manutenção da grama, cortar, cultivar canteiros, plantar, conservar áreas ajardinadas, removendo folhagens secas mantendo a limpeza, manter a estética, colocando grades ou outros anteparos conforme orientação, operar máquinas específicas da função de jardinagem, atuar com algumas aplicações de inseticidas e adubação de plantas, quando solicitado colaborar operar máquinas roçadeiras, podadores de cerca viva, cuidar do paisagismo, sempre manter organizado as ferramentas de trabalho, realizar cortes de grama, preparando terreno, e demais funções pertinentes ao cargo executar serviços nas áreas internas e externas das unidades e casas, conforme orientação do setor competente.

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.10. Orçamentista:

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **ORÇAMENTISTA** com experiência comprovada, onde irá exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarente e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado, para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.10.1. Atividades do cargo

O profissional da categoria **ORÇAMENTISTA**, promoverá os serviços de orçamentos para diversos setores da Fundação Renascer, conforme orientação do setor competente.

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.3.11. Técnico em segurança do trabalho:

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO** com experiência comprovada, onde irá exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em turnos matutino e vespertino, com carga horária de 44 (quarente e quatro) horas semanais, podendo aos domingos e feriados, ser convocado,



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



para atender as necessidades urgentes que possam surgir, compensando as horas trabalhadas excedentes, em folgas continuadas e programadas, não alterando o custo inicial do contrato.

5.3.11.1. Atividades do cargo

O profissional da categoria **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**, orientar e coordenar o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes, analisando esquemas de prevenção. Inspeccionar locais, instalações e equipamentos da Fundação Renascer e determinar fatores de riscos de acidentes. Propor normas e dispositivos de segurança, sugerindo eventuais modificações nos equipamentos e instalações e verificando sua observância, para prevenir acidentes. Inspeccionar os postos de combate a incêndios, examinando as mangueiras, hidrantes, extintores e equipamentos de proteção contra incêndios. Comunicar os resultados de suas inspeções, elaborando relatórios. Investigar acidentes ocorridos, examinando as condições da ocorrência, para identificar suas causas e propor as providências cabíveis. Registrar irregularidades e elaborar estatísticas de acidentes. Treinar os funcionários da empresa sobre normas de segurança, combate à incêndios e demais medidas de prevenção de acidentes. Coordenar a publicação de matéria sobre segurança no trabalho, preparando instruções e orientando a confecção de cartazes e avisos, para divulgar e desenvolver hábitos de prevenção de acidentes. Participar de reuniões sobre segurança no trabalho, fornecendo dados relativos ao assunto, apresentando sugestões e analisando a viabilidade de medidas de segurança propostas, para aperfeiçoar o sistema existente. Executar e apoiar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.

O profissional qualificado na categoria deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas casas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

5.2.1. Operador de Videomonitoramento (DIURNO e NOTURNO):

A empresa contratada deverá fornecer mão de obra especializada na função de **OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO**, com experiência comprovada, onde irá exercer funções pertinentes a sua categoria profissional nas Unidades de Medidas Socioeducativas e Sede da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em regime de plantão 12x36.

5.2.1.1. Atividades do cargo

O profissional da categoria **OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO**, acompanhará o monitoramento das câmeras das Unidades de Medidas Socioeducativas, e deverá comunicar possíveis ocorrências ou riscos eminentes a segurança. Presar pelo sigilo das informações



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEM DO ESTADO DE SERGIPE



obtidas através do videomonitoramento e executar todas as funções pertinentes a sua categoria de trabalho.

O profissional deverá ser preparado pela empresa vencedora, antes de sua contratação definitiva; face à peculiaridade do público assistido nas Unidades de Medidas Socioeducativas, que exige uma maior atenção do profissional em contato ou não com os mesmos.

6. CONVENÇÃO:

3.3. Os cargos elencados no **Item 5** deste Projeto Básico obedecem a CCT 2020/2020 firmada entre SEAC-SINDECESE (Registro no MTE: SE000032/2020. (Em ANEXO))

7. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

7.1. A Contratada deverá fornecer para cada funcionário os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), de acordo com a categoria de trabalho, conforme TABELA abaixo:

CATEGORIA	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
PEDREIRO	• BOTAS PARA TRABALHO EM CONSTRUÇÃO CIVIL; • CAPACETE PLÁSTICO; • LUVAS PARA SERVIÇOS DE DESMONTE DE ALVENARIA;
AJUDANTE DE PEDREIRO	• PROTETOR AURICULAR • LUVAS PARA CONTATO COM CIMENTO E DERIVADOS; • MÁSCARA PARA PÓ; • ÓCULOS DE PROTEÇÃO CONTRA ESTILHAÇOS.
BOMBEIRO HIDRÁULICO	• BOTAS PARA TRABALHO EM CONSTRUÇÃO CIVIL; • CAPACETE PLÁSTICO; • LUVAS PARA SERVIÇOS HIDROSANITARIOS;



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



	• ÓCULOS DE PROTEÇÃO CONTRA ESTILHAÇOS. • MÁSCARA APROPRIADA CONTRA ODOR.
ELETRICISTA	• CAPACETE; • LUVAS EM BORRACHA RESISTENTE A 127/220V; • BOTAS EM BORRACHA ISOLADA; • CINTO DE SEGURANÇA PARA ESCADA.
PINTOR PREDIAL	• BOTAS; • CAPACETE; • LUVAS PARA ACABAMENTO; • MÁSCARA PARA PÓ; • ÓCULOS DE PROTEÇÃO CONTRA RESIDOS.
SOLDADOR	• BOTAS COM SOLADO ISOLANTE; • CAPACETE; • LUVAS PARA ACABAMENTO; • MANGOTE DE RASPA; • AVENTAIS DE RASPA • MÁSCARA DE SOLDA COM LENTES NA TONALIDADE CORRETA; • PROTETOR AURICULAR • ÓCULOS DE PROTEÇÃO CONTRA RESIDOS
CABO DE TURMA	• BOTAS; • CAPACETE; • PROTETOR AURICULAR; • MÁSCARA PARA PÓ;
TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	• BOTAS ISOLANTE; • CAPACETE; • MÁSCARA PARA PÓ; • LUVAS EM BORRACHA RESISTENTE A 127/220V
JARDINEIRO	• BOTAS;



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



	• LUVAS PARA TRABALHO COM JARDINAGEM; • MÁSCARA;
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	• BOTAS; • CAPACETE; • PROTETOR AURICULAR; • MÁSCARA PARA PÓ;

8. UNIFORMES E IDENTIFICAÇÃO

8.1. A CONTRATADA deverá fornecer no mínimo 2(dois) uniformes para os colaboradores durante o período de vigência do Contrato.

8.1.1. Os uniformes para equipe operacional (**pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricitista, pintor predial, soldador, jardineiro e técnico em refrigeração**) deverão ser camisa em malha algodão, manga curta com o logotipo da empresa e calça em brim com o logotipo da empresa.

8.1.2. Para os demais cargos desse Projeto Básico (**técnico em segurança do trabalho, orçamentista, operador de videomonitoramento (diurno e noturno) e cabo de turma**) deverão ser fornecido uniformes tipo camisa social com manga 3/4, tecido em algodão com o logotipo bordado da empresa e calça em jeans azul escuro.

8.2. Deverá a **CONTRATADA** fornecer para cada colaborador crachás contendo as seguintes informações:

8.2.1. Frente:

8.2.1.1. Logo da empresa

8.2.1.2. Foto do Colaborador

8.2.1.3. Nome do colaborador

8.2.1.4. Função

8.2.1.5. "A serviço da Fundação Renascer do Estado de Sergipe"

8.2.2. Verso

8.2.2.1. Nome do colaborador

8.2.2.2. Número do Rg.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



- 8.2.2.3. Número do CPF
- 8.2.2.4. Função
- 8.2.2.5. Tipo sanguíneo
- 8.2.2.6. Razão Social da empresa
- 8.2.2.7. CNPJ da empresa

9. REQUISITOS

- 9.1. O proponente que obtiver menor valor global da proposta deverá apresentar as seguintes documentações:
- 9.2. Para Habilitação Jurídica:
 - 9.2.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;
 - 9.2.2. Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor), devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais (empresariais), e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição dos atuais administradores;
 - 9.2.3. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; Para Qualificação Econômico-Financeira:
 - 9.2.4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da licitante.
 - 9.2.5. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O licitante deverá apresentar memória de cálculo, com uma casa decimal, desprezando-se as demais e com indicação do índice utilizado, devidamente assinada por Contador. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, de acordo com a Lei 8.666/93.
 - 9.2.6. O balanço patrimonial das Sociedades Anônimas deverá ser publicado em Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação, assim como registrado na Junta Comercial (Lei nº. 6.404/76); as demais formas societárias, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do SIMPLES ou LUCRO PRESUMIDO são obrigadas a apresentarem o balanço, acompanhado



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, autenticado pelo órgão competente do Registro de Comércio (Decreto-Lei 486/69).

- 9.2.7. A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultante da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- 9.2.8. Somente serão consideradas habilitadas as empresas que obtiverem, nos índices acima, resultados maiores do que 1,00 (um). Dos índices constarão apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais.
- 9.2.9. Os índices acima deverão ser demonstrados (anexar memória de cálculo) pela licitante e assinado por Contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.
- 9.2.10. Comprovação que possui Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais (art. 31 da Lei 8.666/93).

9.3. Para Regularidade Fiscal:

- 9.3.1. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- 9.3.2. Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Projeto Básico;
- 9.3.3. Certificado de regularidade perante o FGTS demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- 9.3.4. Certidões de regularidade de situação para com as Fazendas: Federal (abrangendo os débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União, e as contribuições previdenciárias e de terceiros), Estadual, Municipal ou do Distrito Federal do domicílio/sede da licitante.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



9.4. Para Regularidade Fiscal Trabalhista:

9.4.1. Certidão negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.

9.5. Declarações

9.5.1. Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação, assim como declarar ocorrências supervenientes.

9.5.2. Declaração sobre Empregados Menores, conforme disposto no Anexo III deste Projeto Básico.

9.5.3. Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, no caso da empresa estar devidamente enquadrada com tal nos termos da Lei.

9.5.4. Comprovante de opção pelo Simples Nacional obtido através do site da Secretaria da Receita Federal, <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>, caso seja optante.

9.6. Qualificação Técnica:

9.6.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

10. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

10.1. As despesas decorrentes da execução do presente contrato, ocorrerão por conta das disponibilidades financeiras da FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE.

11. DAS PROPOSTAS

11.1. O encaminhamento das propostas pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Projeto Básico.

11.2. O Proponente assume que os preços propostos são de sua inteira responsabilidade, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, após o envio de suas propostas, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

11.3. Ao apresentar sua proposta o licitante concorda especificamente com as seguintes condições:

11.3.1. Os serviços ofertados deverão atender a todas as especificações constantes neste Projeto Básico e seus anexos.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



- 11.4. O licitante deverá cotar o preço global da proposta, em moeda corrente nacional (R\$), considerando as quantidades de cargos constantes na Tabela 1: Relação de Cargos.
- 11.5. A remuneração de cada categoria deverá obedecer a a CCT 2020/2020 firmada entre SEAC-SINDECESE (Registro no MTE SE000032/2020. (Em ANEXO)).
- 11.6. O preço mensal para a execução dos serviços deverá ser formulado em moeda corrente nacional (R\$), devendo estar incluídos todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto, envolvendo, dentre outras despesas, tributos de qualquer natureza, impostos, taxas, transportes, seguro, encargos sociais, direitos trabalhistas e previdenciários.
- 11.7. Prazo de Validade da Proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Na ausência de indicação expressa do prazo de validade, considerar-se á tacitamente indicado este prazo;
- 11.8. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam as empresas liberadas dos compromissos assumidos, conforme o Art. 64, §3º da Lei 8.666/93;
- 11.9. A omissão de qualquer despesa necessária à perfeita execução dos serviços será interpretada como não existente ou já incluída nos preços, não podendo a empresa pleitear acréscimo.
- 11.10. Das Planilhas de Preços:
- 11.10.1. As planilhas de preços deverão conter Razão Social, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e número do CNPJ;
- 11.10.2. Todos os preços deverão ser expressos em Real (R\$), com 02 (duas) casas decimais.
- 11.10.3. A Proposta deverá ser assinada e carimbada na última folha e rubricada nas demais, pelo representante legal da empresa, e suas folhas numeradas sequencialmente.
- 11.10.4. Não será considerada a proposta com alternativas, devendo a empresa limitar-se às especificações deste Projeto Básico.
- 11.10.5. A apresentação da(s) proposta(s) implicará plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Projeto Básico e seus Anexos.
- 11.10.6. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente Projeto Básico e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.
- 11.10.7. Não serão permitidas emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, acréscimos, substituições ou entrelinhas a documentação ou a propostas, exceto à promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias, bem como a autenticação de documentos, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de dispensa.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENAScer DO ESTADO DE SERGIPE



12. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- 12.1. A empresa que apresentar o menor preço global, será considerada vencedora, desde que atenda as especificações contidas neste Projeto Básico.
- 12.2. Após a análise das PROPOSTAS, e da documentação do proponente com o menor valor global, a Comissão de Licitação divulgará a ordem de classificação das EMPRESAS participantes do Certame, via e-mail.
- 12.3. A divulgação do extrato do Contrato se dará através do DIÁRIO OFICIAL após a análise dos documentos de HABILITAÇÃO. Parecer jurídico, a Homologação do Presidente desta FUNDAÇÃO e assinatura do Contrato.

13. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS:

- 13.1. O tratamento diferenciado conferido às empresas de pequeno porte, às microempresas e às cooperativas de que tratam a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações na Lei Complementar nº147/2014, deverá seguir o procedimento descrito a seguir:
- 13.1.1. Em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser apresentado, declaração de que detêm tal condição, para que possam gozar dos benefícios outorgados pela Lei Complementar nº123/06 e suas alterações na lei Complementar nº147/2014.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 14.1. A CONTRATADA obriga-se a manter durante a execução deste instrumento, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições apresentadas na Proposta e, ainda, disponibilizar todos os serviços exigidos, os quais deverão estar à disposição da CONTRATANTE.
- 14.2. A CONTRATADA obriga-se ainda a custear as despesas com transporte do funcionário, encargos sociais, custos financeiros ou quaisquer outros acréscimos.
- 14.3. A CONTRATADA fica obrigada a substituir funcionários que porventura venham a se ausentar dos serviços por motivos alheios a sua vontade, em até 2 horas após a informação da CONTRATANTE à CONTRATADA.
- 14.4. Respeitar e cumprir as Normas Administrativas em vigor, impostas pelo CONTRATANTE.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



Ref. DIRAF.

Aracaju/SE, 07 de Abril de 2020.

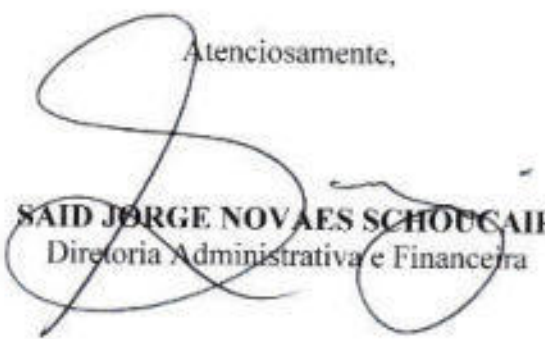
Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assunto: Solicitação de Contratação Emergencial

Prezado Senhor,

Em atenção ao contido na determinação retro e na CI nº 376/2020 expedida pelo chefe de setor do Departamento de Serviços de Apoio Administrativo (DSAA), venho, nesta oportunidade, solicitar autorização de Vossa Senhoria para contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno), para atender às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe por meio de Dispensa de Licitação Emergencial, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, consoante os termos e fundamentos apresentados na Justificativa e no Projeto Básico, que seguem anexos.

Tal pedido se faz necessário considerando que o Processo para pregão eletrônico nº 024.202.00249/2020-8, não será concluído em tempo hábil e considerando também a essencialidade do serviço.

Atenciosamente,


SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR
Diretoria Administrativa e Financeira



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



JUSTIFICATIVA

Procedimento visando à contratação em caráter emergencial, de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno), para atender às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, instituída por meio da Lei Estadual nº 2.009, de 30 de abril de 1976, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 2.960 de 09 de abril de 1991, nº 3.242 de 04 de novembro de 1992, nº 4.749 de 17 de janeiro de 2003 e nº 7.848 de 12 de maio de 2014, integrante da estrutura administrativa e organizacional do Estado de Sergipe, com sede e foro estabelecido nesta capital, no uso de sua prerrogativa discricionária, intenta a formalização de ato administrativo atinente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno), para atender às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe

A contratação, em tela, justifica-se em razão da extrema necessidade do serviço de manutenção prestado às Unidades de atendimento socioeducativo, tendo em vista que a maior parte dos prédios da Fundação Renascer são frutos de construções antigas, cujos reparos são constantes. No mesmo sentido, a nova Unidade em Nossa Senhora do Socorro, apesar de nova, necessita de cuidados preventivos.

Destaca-se o fato de que o Contrato 004/2017 firmado entre a Fundação Renascer e a empresa NILTEK SERVIÇOS LTDA EIRELI EPP, oriundo do Pregão Eletrônico nº 460/2016, encerrará sua vigência em 01 de maio do corrente ano. Outrossim, conforme a solicitação do chefe do DSAA – CI nº 376/2020, em anexo, o objeto do Pregão nº 460/2016 já não atende às necessidades desta Fundação, na medida em que houve significativo aumento da demanda, tanto em razão da inauguração da Unidade do CASEM, quanto porque caso se realizasse um Termo Aditivo ao Contrato 004/2017 visando a suprir essa demanda, extrapolar-se-ia os 25% de acréscimo no valor total do contrato previstos em Lei.

Sobreleve-se, ainda, a existência de recorrentes determinações judiciais, a exemplo da Ação Civil Pública nº 201311701177, da Ação Civil Pública nº 201311701182 e do processo 201800128231, visando à adequação das Unidades de Execução de Medida Socioeducativa às exigências do Estatuto da



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



Criança e do Adolescente (ECA) e do SINASE, sob pena de expedição de Alvará de Desinternação Coletivo em favor dos adolescentes internados na USIP. Ou seja, não apenas a adequação do espaço físico, como a sua constante manutenção, a fim de assegurar as garantias fundamentais dos assistidos pela Fundação Renascer.

A Constituição Federal, lei maior de nosso ordenamento jurídico, apresenta os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, diretamente insculpido no art. 5º, inciso III, da CF e da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (art. 227, *caput*, CF/88).

Art. 5º (...):

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, apresenta o mandamento da proteção integral na aplicação das medidas socioeducativas, conforme o art. 100, inciso II e, adicionalmente, nos artigos 123 e 124, informa os parâmetros para o cumprimento das medidas e os direitos dos adolescentes privados de liberdade, provisoriamente ou não.

Nesse interim, não é demais dizer que a Proteção Integral da Criança e do adolescente além de mandamento constitucional expresso, é dever de todos e sobretudo do Estado, de modo que as situações de violações de direitos básicos devem ser evitadas a todo custo, assim como sanadas de pronto, uma vez que se apresentem.

No mesmo sentido, a despeito da existência de Pregão Eletrônico para o mesmo objeto, em andamento, protocolado sob o nº 024202.00249/2020-8, sua conclusão pode não ocorrer em tempo hábil para suprir a demanda, razão pela qual se ratifica a urgência e necessidade de deflagração do presente pleito.

Por isso, a consecução da situação descrita neste instrumental, por sua urgência, encontra amparo legal na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, IV, senão vejamos:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



para as parcelas de obras, serviços que possam ser concluídos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vetado a prorrogação dos respectivos contratos.

Portanto, ante tudo ao que foi exposto e ainda por ser responsabilidade da instituição proporcionar aos seus assistidos o bem-estar físico e mental, submetemos ao parecer da Procuradoria Fundacional a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor predial, soldador, jardineiro, cabo de turma, técnico em refrigeração, técnico em segurança do trabalho, orçamentista e operador de videomonitoramento (diurno e noturno), para atender às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, a fim de que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, atingindo-se, por fim, os princípios públicos e constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim que anexadas todas as documentações necessárias.

Aracaju, 07 de abril de 2020.

SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR
Diretoria Administrativa e Financeira



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CÓPIA DA C.I. Nº 376/2020



 Fundação Renascer CÓPIA	ESTADO DE SERGIPE FUNDAÇÃO RENASCEM DO ESTADO DE SERGIPE	COMUNICAÇÃO INTERNA CI Nº 376/2020-RENASCER
	Assunto: SOLICITAÇÃO DA PROVIDÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL	Aracaju, 20 de março de 2020 Página 1 de 1 

Senhor Diretor,

Venho por meio desta, solicitar providências para manutenção predial, visando o aumento no quantitativo laboral, para que possamos atender as demandas das unidades de medidas socioeducativas e setores, conforme as normas de segurança, acessibilidade e outras.

É imperiosa nossa necessidade, visto a situação da estrutura física dos prédios que é antiga e necessita de manutenção constante.

Atenciosamente,



Tiago Souza Barreto
Chefe de Setor



CÓPIA



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA

Contratação de equipe para manutenção de predial e refrigeração.

Essa justificativa tem como objetivo mostrar a necessidade de contratação de funcionários, para atender a demanda das unidades e sede desta Fundação. Devido ao aumento na quantidade das Unidades socioeducativas bem como a deterioração dos prédios que fazem parte do nosso sistema, há necessidade de um aumento de colaboradores, visando assim um atendimento mais eficiente.

A finalidade do Setor responsável pela manutenção é atender de forma prestativa e ágil as necessidades dos adolescentes e funcionários desta instituição, visando assim uma melhoria no sistema socioeducativo, o mesmo propõe ação de prevenção da estrutura física das unidades e sede da Fundação Renascer, visando dar segurança, além de um ambiente salubre.

Nesse contexto, urge a necessidade de acréscimo no quadro de funcionários, uma vez que, anteriormente a Fundação Renascer era composta por 05 (cinco) unidades de medida socioeducativa e atualmente possui 07 (sete), com isso houve aumento na demanda dos serviços prestados por este setor significativamente. Salientamos que sobre as duas novas unidades – CASE II não possui estrutura adequada as normas de segurança do SINASE, o que tornou-se imperioso as ações de adaptação dos ambientes para atender as necessidades socioeducativas da semiliberdade; e sobre o CASÉM – unidade recém construída, com uma área total de 22.000 m², necessário se faz a manutenção de itens com: área verde, reservatórios de água, gerador, iluminação, sistema de esgoto, para que sua estrutura não seja deteriorada como as demais unidades.

No que tange as inspeções do Ministério Público – da 17ª Vara Cível e Conselhos, somos sempre notificados, para que possamos nos adequar as normas de segurança, acessibilidade, e outras, para atender os socioeducandos. Temos trabalhado e atendido as demandas, mas é notório nossa deficiência referente à equipe de trabalho.

A empresa contratada, não está atendendo a esse setor (DSAA), visto o baixo quantitativo de funcionários, e muitas vezes impossibilitando a resolução das demandas que surgem nas unidades e setores.

É imperioso que essa situação seja resolvida urgentemente, pois somos cobrados a todo o momento e no âmbito da justiça enfrentamos diversos processos referente estrutura predial que se encontra deteriorada.

Nossa demanda é muito alta e precisamos nos adequar para que possamos atendê-la de forma eficiente e com eficácia. Nossa estrutura física é antiga e requer de manutenção e reparos constantemente, o que aumenta nosso trabalho e nossa necessidade de mão de obra.

1
Tiago Souza Barreto
Coordenador DSAA
Fundação Renascer

20/03/20



CÓPIA



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Precisamos nos adequar as necessidades das unidades e executarmos com excelência as demandas identificadas e/ou solicitadas.

Segue abaixo quadro com o quantitativo de funcionários e descrição dos cargos, conforme solicitado.

Tiago Souza Barreto
Coordenador DSAA
Fundação Renascer

20/03/20



CÓPIA



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

QUADRO DE PROFISSIONAIS

OBJETO	CATEGORIA	EFETIVO	CARGA HORÁRIA	PERICULOSIDADE	ESCALA DE TRABALHO
01	PEDREIRO	11	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
02	SERVENTE PEDREIRO	11	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
03	BOMBEIRO HIDRÁULICO	03	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
04	ELETRICISTA	02	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
05	PINTOR	04	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
06	SOLDADOR	02	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
07	CABO DE TURMA	02	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
08	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	02	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
09	JARDINEIRO	03	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
10	ORÇAMENTISTA	01	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
11	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	01	44 HORAS SEMANAIS	SIM	Segunda a sábado, podendo ser convocado aos domingos e feriados conforme necessidade.
TOTAL		42 COLOBORADORES			

Tiago Souza Barreto
Coordenador DSAA
Fundação Renascer



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



QUADRO DE FUNCIONÁRIOS POR UNIDADE		
	PROFISSIONAL	QUANTIDADE
CASEM	ENCANADOR	1
	JARDINEIRO	2
	PEDREIRO	1
	CABO DE TURMA	1
	PINTOR	1
	SERVENTE	1
CASE II	PEDREIRO	1
	SERVENTE	1
CENAM	CABO DE TURMA	1
	ENCANADOR	1
	ELETRICISTA	1
	PINTOR	1
	PEDREIRO	3
	SERVENTE	3
USIP	PINTOR	1
	PEDREIRO	3
	SERVENTE	3
SEDE	ENCANADOR	1
	ELETRICISTA	1
	PINTOR	1
	PEDREIRO	1
	SERVENTE	1
	JARDINEIRO	1
CASE I	PEDREIRO	1
	SERVENTES	1
UNIFEM	PEDREIRO	1
	SERVENTE	1
ATENDIMENTO GERAL	SOLDADOR	2
	TECNICO DE REFRIGERAÇÃO	2
	ORÇAMENTISTA	1
	TÉCNICO DE SEG. DO TRABALHO	1

✓
Tiago Souza Barreto
Coordenador DSAA
Fundação Renascer

20/03/20



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



Ref. DIRAF.

Aracaju/SE, 24 de março de 2020.

Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assunto: Solicitação de Contratação Emergencial

Prezado Senhor,

Analisando a CI nº376/2020 - RENASCER, expedida pelo Coordenador de setor do Departamento de Serviços de Apoio Administrativo (DSAA), venho nesta oportunidade solicitar de Vossa Senhoria que analise e proceda com as providências que entender necessárias quanto à viabilidade de não renovação do Contrato nº 004/2017, firmado entre esta RENASCER e a empresa NILTEK SERVIÇOS LTDA EIRELI EPP, tendo em vista que o objeto do Pregão Eletrônico nº 460/2016, que culminou no aludido contrato, já não atende às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

Informo, outrossim, que, escrutinando o contido na documentação anexa, restou evidente que o reajuste no quantitativo de profissionais ultrapassaria os 25% de acréscimo ou supressão provenientes de reajuste contratual, conforme previsão do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, inviabilizando a formalização de aditamento. Saliento, por oportuno, que o Contrato nº 004/2017 terá sua vigência encerrada em 01/05/2020.

Atenciosamente,


SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR
Diretoria Administrativa e Financeira



Fundação
Renascer

CÓPIA



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE

Página 1 de 1

Para: DIRAF
Assunto: Manutenção Predial

Prezado Senhor,

Após detida análise em toda a documentação encaminhada por Vossa Senhoria a este Gabinete, no uso das atribuições a mim conferidas e amparado no artigo 79, §1º da Lei nº 8.666/93, utilizo-me do presente instrumento para **AUTORIZAR a NÃO RENOVAÇÃO** do Contrato nº 004/2017 por este já não atender às necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe ou tampouco se adequar à previsão do artigo 57, § 1º, II da Lei Geral de Licitações, no que se refere ao reajuste do prazo e das condições do contrato, por meio de Termo Aditivo.

Determino à Diretoria Administrativa e Financeira que inicie, **em caráter de urgência**, a execução de procedimento emergencial objetivando suprir à demanda de contratação de empresa especializada em manutenção predial, observando a necessidade de profissionais capacitados em operação de equipamento de videomonitoramento.

Com a mesma urgência, que se inicie Pregão Eletrônico de mesmo objeto, condicionando a vigência da contratação emergencial à conclusão do Procedimento regido pela Lei nº 10.520/02.

Atenciosamente,

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor(a) Presidente



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



CÓPIA TERMO DE REUNIÃO NA 8ª PROMOTORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO



Termo de Reunião

Procedimento: 97.20.01.0060

Aos 10 (dez) dias do mês de março de 2020, às 9h, na sede do Ministério Público de Sergipe, onde se encontrava a Procuradora de Justiça, Dra. Ana Christina Souza Brandi, as Promotoras de Justiça, Cláudia do Amaral Calmon e Maria Lillian Mendes Carvalho, e os presentes, conforme lista assinada em anexo.

A presente audiência foi agendada para tratar sobre a estrutura e a infraestrutura das unidades USIP e CENAM. Inicialmente foi ressaltado que as demandas das unidades socioeducativas são objetos de processos em grau de recurso, tendo sido apresentado, mais uma vez, o relatório elaborado pelo MPSE da situação das unidades, acompanhado dos relatórios técnicos das inspeções, ilustrados por fotos que retratam a situação caótica, urgente, posto que viola direitos dos socioeducandos, inclusive direitos humanos, portanto, se vislumbra uma "tragédia anunciada", conforme retratado nos relatórios mencionados, tendo o MPSE designado esta audiência, buscando encaminhar medidas efetivas em prol dos adolescentes inseridos nas unidades, especialmente para elaboração de projetos para que possam ser captados recursos visando a reforma e/ou construção de unidades.

Entre os debates pertinentes, estudou-se a possibilidade de serem viabilizados projetos arquitetônicos e de engenharia voltados à adequação do USIP e do CENAM às normas técnicas do SINASE, com o fim de inscrevê-los no Projeto do Ministério dos Direitos Humanos, que prevê a destinação de verbas para tal fim, oriundas da Operação Lava Jato.

Os representantes da Fundação Renascer e CEHOP informaram que ainda não há projetos voltados à reforma e/ou construção de novas unidades. Pela CEHOP foi dito que estava sendo feito um levantamento cadastral para a realização dos projetos, mas em razão da demanda e por ter apenas duas arquitetas, necessitaria de um prazo de 7 (sete) meses, quando foi solicitada a suspensão do levantamento. Pela Fundação Renascer foi informado que determinou a suspensão do projeto devido à urgência para sua elaboração, ante a situação calamitosa da USIP. Assim, a Renascer concluiu que seria mais célere deflagar o procedimento de dispensa de licitação para contratar a arquiteta que elaborou o Projeto do CASEM em Nossa Senhora do Socorro, Andréa Galindo de Goês, inscrita no CAU sob o nº A30974-5, a qual, além do conhecimento técnico, se disponibilizou a elaborar o projeto de reforma da USIP e CENAM e as respectivas

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Sergipe', 'Renascer', and 'CEHOP']



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

planilhas orçamentárias estimativas pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor abaixo do mercado e da tabela do CAU.

As representantes da CEHOP, analisando a proposta feita pela Arquiteta Andréia Galindo, para confeccionar o projeto arquitetônico em tela, aduziram o seguinte: considerando que se trata de uma reforma de uma área de aproximadamente 4000 m² (quatro mil metros quadrados); considerando que 1 m² (um metro quadrado) custa aproximadamente R\$15,00 (quinze reais); considerando que, nos casos de reforma, esse valor é reduzido em 20%; considerando que a arquiteta supracitada também realizará um orçamento estimativa; e considerando que o projeto será elaborado em regime de urgência, entendem que o valor oferecido está compatível com o preço praticado usualmente no mercado.

O representante da Procuradoria do Estado, Dr. Fernando Costa Santos Bezerra, informou que a Secretaria da Fazenda, através do CRAFI disponibilizou a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a ser utilizada na contratação da profissional responsável pelo projeto arquitetônico, contratação esta que será feita pela Fundação Renascer. Também ressaltou que a obra ficará a cargo do Governo do Estado. Por fim, aduziu que, em tratativas com o Governo Federal, restou acertado que não há o prazo limite inicialmente previsto para inscrição do projeto no Ministério dos Direitos Humanos para a obtenção de recursos da Operação Lava Jato.

Por fim, pelos representantes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe, foi dito que o CAU tem possibilidade de fazer um chamamento público para buscar candidatos para elaboração de projetos, mas, no momento, não tem como custear o pagamento haja vista que os recursos disponibilizados foram para habitação, mas se compromete a verificar possibilidade de buscar junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, em abrir edital para atender as demandas de crianças e adolescentes, seja em unidades socioeducativas, de acolhimento e outras que atendam programas de atendimento à criança e ao adolescente, em nome da prioridade absoluta prevista na Constituição Federal, ressaltando que os Conselhos também possuem dentro de suas atribuições um papel de verificar as demandas de interesse público e social. Pelos representantes do MPSE foi sugerido que fosse avaliada a possibilidade de elaboração e financiamento de projetos para o CASE I, CASE II, UNIFEM e a Casa Abrigo Sorriso, que também possuem demandas de reforma, ambientação e humanização, cujos relatórios técnicos serão encaminhados, através da 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão/Infância e Adolescência, no prazo de 48 horas, para o CAU, através dos endereços eletrônicos:

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'M. J. Galindo', 'F. C. Santos Bezerra', and others.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
8ª PROMOTORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO



presidente@cause.gov.br, juridico@cause.gov.br, e secretaria@cause.gov.br, que encaminhará resposta formal num prazo de 15 dias. O MPSE se disponibiliza para acompanhar o CAU nas respectivas visitas.

A FUNDAÇÃO RENASCER se comprometeu a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os encaminhamentos feitos para a consecução do projeto de reforma da USIP para inscrição no Ministério da Justiça a fim de obter recursos oriundos da OPERAÇÃO LAVA JATO.

Como nada mais foi dito, encerro o presente termo que vai por todos os presentes assinados.

Ana Christina Souza Brandi

Procuradora de Justiça

Coordenadora Geral

Claudia do Amaral Calmon

Promotora de Justiça

Assessora da Coordenadoria Geral

Maria Lillian Mendes Carvalho

Promotora de Justiça

8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão

PG/SE

W. Gomes
CAUSE

M. J. - Fundação Renascer



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

CÓPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA





ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

ESCRIVANIA DA CÂMARA CRIMINAL E PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Praça Fausto Cardoso, 112, 1º andar - Centro - CEP 49010-080 - Aracaju/SE - Fone: 3226-3143

NATUREZA : **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
PROCESSO Nº : **201800128231**
AUTOR : **ESTADO DE SERGIPE**
RÉU : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERESSADO : **FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito (2018), na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, às 09:00 horas, na Sala de Reuniões da Presidência no 7º andar deste Palácio da Justiça, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Relator, Desembargador Presidente **Cezário Siqueira Neto**, o juiz auxiliar da Presidência, **Drº. Gilson Felix dos Santos** na condição de substituto da Coordenadoria da Infância, o Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Procurador de Justiça **Drº. José Silva Rony Almeida**, a Promotora da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, **Drª Talita Cunegundes Fernandes da Silva**, o representante da OAB, **Drº Robson Barros OAB/SE 5763** também presentes o autor da ação **ESTADO DE SERGIPE**, representado pelo *Procurador do Estado* – **Drº Evânio Moura OAB /SE**, presentes ainda; os Interessados o Diretor da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, na pessoa do seu Diretor **Drº Wellington Mangueira** e a Diretora Administrativa da Fundação Renascer, **Rosânia Maria Gomes Gonçalves**, Assessora Jurídica da Renascer **Drª Aida Mascarenhas Campos OAB/SE nº1097**, a Secretária de Estado da Inclusão Social, **Mityz Silva Matos**, acompanhada da assessora jurídica **Marcela Pereira Mattos Felizola OAB/SE 7162**, Secretário de Estado da Fazenda, **Drº Ademário Alves de Jesus**.

Declarada aberta a audiência pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, **Drº Cezário Siqueira Neto**, foi dada a palavra ao Procurador Geral do Ministério Público que informou de reunião realizada no último dia 19/10/2018 na sede do Ministério Público, da qual participaram o Diretor Presidente da Fundação Renascer, **Drº Wellington Mangueira**, a Promotora da 8ª



Promotoria dos Direitos do Cidadão, **Drª Talita Cunegundes Fernandes da Silva**, o secretário de Estado da Fazenda, **Drº Ademário Alves de Jesus**, os **procuradores do Estado, Drº Evânio Moura e Drº Agripino Alexandre dos Santos Filho**, onde foi apresentada uma proposta de acordo seguida de cronograma de transferência de internos do CENAM para a Unidade Socioeducativa de Nossa Senhora do Socorro que se encontra pronta para recebimento de internos. Também consta da proposta a transferência dos internos da USIP para as instalações atuais do CENAM, sito Avenida Tancredo Neves e início de obras de reforma e ampliação da Unidade da USIP sito na Avenida Tancredo Neves. Para tanto, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- 1 - Até o dia 30 de novembro do corrente ano serão transferidos 84 internos do CENAM da Avenida Tancredo Neves para a Unidade Socioeducativa de Nossa Senhora do Socorro.
 - 2 - Dentro do mesmo prazo será transferida parte dos internos da USIP para o CENAM da Avenida Tancredo Neves, de forma que as obras a serem executadas naquela unidade possam ser iniciadas e à medida que forem sendo concretizadas serão remanejados os internos até a conclusão das mesmas.
 - 3 - Fica estabelecido o prazo de 120 dias a contar da data acima (30/11/2018) para a execução do cronograma de obras apresentado nesta audiência.
 - 4 - Mensalmente a partir do dia 30/11/2018 o Diretor Presidente da Fundação Renascer apresentará relatório sobre o cumprimento das condições aqui acordadas à 8ª Promotoria dos Direitos dos Cidadãos.
 - 5 - As autoridades presentes a esta ato requerem a continuidade da suspensão de segurança até o final do prazo previsto no item 3 deste acordo.
- Pelo presidente do Tribunal de Justiça Desembargador Cezário Siqueira Neto foram homologada as condições contidas no presente termo de audiência, dilatando o prazo da suspensão de segurança até o termo previsto no item 3 do acordo.

Comunique-se o teor do Termo de Audiência e da decisão ao Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju. Ficando os demais presentes intimados neste ato. Nada mais havendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, declarou que: Diante das manifestações supra foi dado por encerrada a audiência de conciliação devendo o processo seguir concluso para a decisão de mérito. Determinou ainda que fosse lavrado este termo que lido e achado conforme vai por todos assinado. Eu,

Pleno do TJSE, o fiz digitar e subscrevi.

Técnico Judiciário da Câmara Criminal e

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]





Des. Cesário Siqueira Neto

Relator

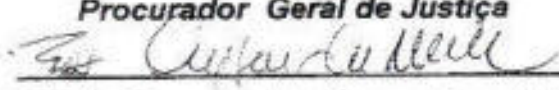


Juiz Auxillar da Presidência Gilson Felix

Relator

Drº. José Rony Silva Almeida

Procurador Geral de Justiça



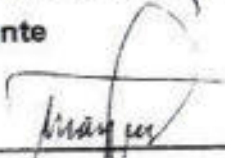
Drª Talita Cunegundes Fernandes da Silva

Promotora da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão



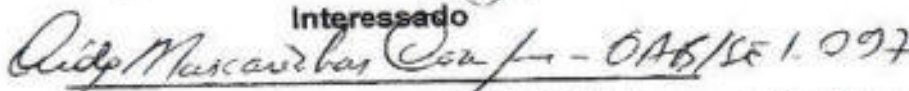
Procurador do Estado Evânio Moura - OAB /SE

Requerente



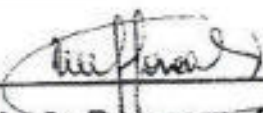
Fundação Renascer - Drº Wellington Mangueira.

Interessado



Assessora Jurídica da Fundação Renascer - Drª Aida Mascarenhas Campos.

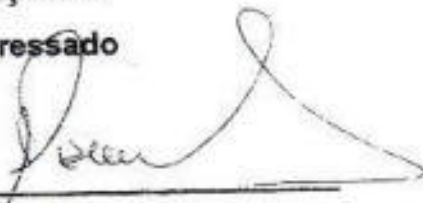
Interessado



Diretora Administrativa da Fundação Renascer - Drª Rosânia Maria Gomes

Gonçalves.

Interessado



Secretário da Fazenda. Ademário Alves de Jesus

Interessado



M. Silva Matos

Secretária de Inclusão Social Mityz Silva Matos

Interessado

M. Mattos

Assessora da Secretária de Inclusão Social. Marcela Pereira Mattos Felizola

Interessado

Dr. Robson Barros

Dr. Robson Barros - OAB/SE nº 5763/SE

Representante da OAB

7

4



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



CÓPIA DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 201311701182





**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
17ª Vara Cível de Aracaju (jj)**



Nº Processo 201311701182 - Número Único: 0002037-09.2013.8.25.0087
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: ESTADO DE SERGIPE E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em face do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em razão de irregularidades nas unidades de internação socioeducativas masculinas - USIP (Unidade Socioeducativa de Internação Provisória) e CENAM (Centro de Atendimento ao Menor).

Foram requeridas:

a) a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar a interdição do CENAM, até que adeque minimamente a estrutura física com a reforma da unidade para criação de áreas de ventilação, iluminação e pintura de todos os alojamentos, reforma de refeitórios e de salas de atendimento técnico, bem como adequação do número de agentes educacionais, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados, encaminhando-se os internos hoje nesta unidade, com prática de atos infracionais cometidos com grave ameaça e violência contra a pessoa, para local adequado a ser indicado pelos demandados ou, na omissão destes, para a USIP, devendo os adolescentes internados provisoriamente serem encaminhados para outro local a ser indicado pelos demandados ou liberados até o cumprimento das medidas postuladas neste item e, os internos em situação diversa da acima declinada deverão ser incluídos em programa de meio aberto, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 12.594/2012 e

b) após a resolução das medidas em relação ao CENAM, a interdição da USIP, até que adeque minimamente a estrutura física com a reforma da unidade para criação de áreas de ventilação, iluminação e pintura de todos os alojamentos, reforma de refeitórios e de salas de atendimento técnico, bem como adequação do número de agentes educacionais, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados, determinando-se, após o cumprimento das medidas postuladas neste item, o retorno dos adolescentes liberados que ainda não forem sentenciados com imposição de medida de internação.

De forma definitiva, requereu:

a) a confirmação da antecipação de tutela em todos os seus termos e

2
Assinatura: [Assinatura]
PROTOCOLO: 157





b) o reconhecimento de danos morais coletivos, com a condenação do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer do Estado de Sergipe a pagarem indenização em valor não inferior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), montante que deve ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos arts. 213 e 214 da Lei nº 8.069/90.

Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 38/203.

Os requeridos foram notificados para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação sobre o pedido liminar (fl. 204).

Às fls. 210/230, o Estado de Sergipe apresentou manifestação acerca do pleito de antecipação de tutela. Na oportunidade, alegou a preliminar de litispendência em relação ao processo de nº 201311700542, além do indeferimento do pleito liminar, em razão da sua irreversibilidade e do esgotamento do objeto principal da lide.

Procuração juntada pela Fundação Renascer às fls. 240/241.

Manifestação da Fundação Renascer do Estado de Sergipe acerca do pedido liminar às fls. 244/271. Documentos juntados aos autos às fls. 272/515.

Juntada de documentos pelo Ministério Público às fls. 521/544.

Às fls. 551/552, foi juntado termo de audiência de conciliação, oportunidade em que a Fundação Renascer do Estado de Sergipe acostou *plano de orientação para execução das medidas socioeducativas, diagnóstico situacional, plano de ação emergencial, programa de rotinas, plano de orientação para execução das medidas socioeducativas, projeto político pedagógico institucional, decreto de nomeação de nova diretoria executiva, decreto de declaração de situação de emergência do CENAM, edital de processo seletivo simplificado para contratação de socioeducadores, orientadores sociais de psicologia, pedagogia e advogados*. Ao final, foi designada nova audiência para apresentação de orçamento e planos de execução das obras. Juntou documentos de fls. 561/812.

Audiência de conciliação, conforme termo de fls. 813/814. Nesta assentada, foi postergada a análise do pleito liminar e determinada a citação dos requeridos.

Às fls. 819/820, foi determinada a reunião deste feito com o de nº 201311701177, em razão da conexão.



Às fls. 825/826, a Fundação Renascer do Estado de Sergipe requereu a realização de audiência com a finalidade de avaliar as atuais condições das unidades e encontrar uma solução para a problemática apresentada. Juntou documentos de fls. 827/929.

Juntada de petição pela Defensoria Pública, às fls. 931/941, apresentando manifestação contrária à designação de nova audiência e consequente prosseguimento do feito.

Manifestação do *Parquet* fl.944, pugnando pelo indeferimento do pleito referente à realização de nova audiência, tendo em vista a procrastinação e o retardo à efetividade dos direitos sociais buscados na presente demanda, uma vez que os requeridos não apresentaram nenhum avanço em direção à concretização das precitadas medidas.

À fl. 946, foi determinado o desapensamento do presente feito ao de nº 201311701177.

Às fls. 952/965, foi apresentada contestação pela Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

Às fls. 966/978, o Estado de Sergipe apresentou contestação.

Às fls. 989/990, a Defensoria Pública requereu a sua exclusão da lide em razão do desapensamento do presente feito ao de nº 201311701177.

Às fls. 994/1008, o *Parquet* apresentou réplica às contestações oferecidas pelos requeridos. Juntou documentos de fls. 1009/1061.

À fl. 1062, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca do interesse na realização de diligências ou, caso contrário, para apresentação de alegações finais.

Alegações Finais do Ministério Público à fl. 1064, oportunidade em que requereu a parcial procedência dos pleitos insculpidos na inicial, com o afastamento do pedido de interdição do CENAM e da USIP.

Alegações Finais da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, às fls. 1070/1078, pugnando pela improcedência dos pedidos.

À fl. 1088, foi certificado o transcurso do prazo para o Estado de Sergipe apresentar Alegações Finais apesar de devidamente intimado.



É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, partindo-se de toda a prova documental acostada aos autos, conclui-se que o julgamento antecipado da lide se impõe, vez que as condições que ensejam tal providência estão todas presentes, devendo o Juiz assim proceder, nos termos art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Prescinde da produção de provas a presente ação, devendo o Judiciário conhecer diretamente dos pedidos e exarar, desde logo, sentença de mérito.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA. VAGA. UTIL. REDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. EFETIVAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS CASOS EM QUE A DILAÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA SE MOSTRE DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. 1.1. ALIÁS, PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O CONHECIMENTO DIRETO DO PEDIDO, É DEVER DO JUIZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER, PRESTANDO OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS, ALÉM DE ZELAR PELA RÁPIDA TRAMITAÇÃO DO LITÍGIO. 2. O ENT ESTATAL É OBRIGADO A ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE, DE FORMA CONTÍNUA E GRATUITA AOS CIDADÃOS, CONFORME AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA CARTA POLÍTICA (ARTIGO 196), BEM COMO NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTIGOS 204/216), PORQUANTO SE TRATA DE UMA GARANTIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, SENDO DEFESO À ADMINISTRAÇÃO SE FURTAR A ESTE DEVER LEGAL (ARTIGO 37, CF). 3. O DIREITO À SAÚDE É PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, GARANTIDO MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, IMPONDO AO ESTADO A OBRIGAÇÃO DE CRIAR CONDIÇÕES OBJETIVAS QUE POSSIBILITEM O EFETIVO ACESSO A TAL SERVIÇO. 4. RECURSO IMPROVIDO. [Classe do Processo 2006 01 1 078227-7 APC (0007122-85.2006.8.07.0001 - Res. 65 - CNJ) DF, acórdão nº 559337, julgado em 14/12/2011, 5ª Turma Cível, Relator JOÃO EGMONT, publicado no DJE 19/01/2012, pág. 134].

Registro, ainda, que o presente feito se encontrava em reunião com o de nº 201311701177, sendo que a prática de diversos atos processuais ocorreram em concomitância com aquele.





Pois bem. Destaco que a Vara da Infância e da Juventude é o foro competente para apreciar os pedidos iniciais.

Tratam-se de pedidos em favor de adolescente, nos termos do que prescreve o art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(10)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Mais adiante, o mesmo Estatuto Legal dispõe:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(iii)

Parágrafo único: As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

E, nos termos do art. 209 do mesmo diploma legal:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

De outro norte, não restam dúvidas de que o Ministério Público, um dos defensores dos interesses difusos coletivos, é parte legítima para figurar no polo ativo da Ação Civil Pública, nos termos do disposto no art. 25, IV, a, da Lei nº 8625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(2)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;

4
PROTOCOLLO / SE. 25



a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Nesse contexto, o art. 210 do ECA dispõe que:

Art. 210. Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

(...)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando das funções do Ministério Público, prevê em seu art. 201, incisos V e VIII:

Compete ao Ministério Público:

(...)

V - promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

(...)

Sobre o assunto, Josiane Rose Petry Reronese, em *Tutela Jurisdicional dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos da Criança e do Adolescente*, ensina que:

O Estatuto resguardou à Vara Especializada da Infância e da Juventude a competência absoluta para processar e julgar as demandas identificadas no art. 208. Assim, mesmo que Estados e Municípios figurem no polo passivo ou ativo das ações civis públicas, será aquele o competente; para o qual deverão ser encaminhadas as demandas de responsabilidade por alguma ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, (...), (pág. 132).





Em relação à preliminar de litispendência, alegada na manifestação prévia do Estado de Sergipe (fls. 210/230), com fundamento de que nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 201311700542, já há pedidos idênticos aos formulados neste feito, seguem algumas considerações.

Dispõe o art. 337, § 3º, do CPC que haverá litispendência quando "se repete ação que está em curso". Em outros termos, ocorrerá tal fenômeno quando se ajuíza a mesma demanda, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido pela segunda vez, quando o processo instaurado em razão do primeiro ajuizamento da demanda ainda se encontra em curso.

In casu, fazendo um comparativo entre o presente feito e o de nº 201311700542, observa-se que, não obstante existir identidades de partes (Estado de Sergipe e Fundação Renascer), não há total semelhança quanto aos pedidos e causa de pedir entre os feitos, a ensejar a incidência do fenômeno da litispendência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC).

Com efeito, neste processo há, como pedidos principais, o pleito de interdição das unidades socioeducativas de internação provisória e definitiva (USIP e CENAM), para fins de reforma nos refeitórios, alojamentos, salas de atendimento técnico etc., além da criação de vagas para servidores das referidas unidades socioeducativas. No processo nº 201311700542, por sua vez, existe diversos pedidos, dentre eles a criação de vagas de agentes socioeducadores, Assistente Social, Psicólogo em **todas as unidades socioeducativas** de execução de medida socioeducativa. Assim, percebe-se que nos referidos feitos há apenas identidade parcial quanto a este último pedido, o qual, inclusive, é mais amplo.

Entretanto, vislumbro que nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 201311700542, já houve condenação dos requeridos no sentido de adequar o número mínimo de servidores necessários para o bom funcionamento das Unidades Socioeducativas Masculinas, CENAM e USIP, nos seguintes termos: determinação de que o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer criem o cargo de socioeducador e de vagas em número suficiente para atender as Unidades de Internação Provisória e Definitiva Masculina, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa, com projeção futura, nos moldes previsto nas normas de referência do SINASE — item 5, subitem 5.2.1; 5.2.1.3; 5.2.1.4 (anexo I do Inquérito Civil), a que remete o art. 11, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, em número suficiente para atender às referidas Unidades, no prazo de 30 (trinta) dias; e de que criem vagas relacionadas e realizem concurso público para provimento dos cargos de socioeducador, Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, no quantitativo necessário para atender a demanda, conforme previsto nas mencionadas normas de referência do SINASE, a ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias após a criação dos cargos e vagas.

A Jurisprudência entende que, nestes casos de identidade parcial dos pedidos entre dois processos, há configuração da litispendência parcial que enseja diminuição objetiva do processo. Neste sentido:

Apelação Cível. Indenização. Danos Morais. Pedido Contido em Outra Ação Ajuizada Anteriormente a esta. Reunião dos Processos. Impossibilidade. Súmula nº. 235, do STJ. Litispendência Parcial. Ocorrência. Recurso Desprovido, por Maioria. 1. Para que haja litispendência as ações devem ser rigorosamente idênticas em seus três elementos: partes, causa de pedir e pedido. 2. Tecnicamente trata-se hipótese, portanto, não de litispendência, mas sim de continência, fenômeno que se assemelha a conção

Subscrito

